

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU**

**DIREITO**

**Felipe Brabo Castro**

**JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: VANTAGENS E DESAFIOS DA  
IMPLEMENTAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

**Bauru  
2025**

**Felipe Brabo Castro**

**JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: VANTAGENS E DESAFIOS DA  
IMPLEMENTAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito, sob a orientação do Professor  
Me. Carlos Reis da Silva Júnior.**

**Bauru  
2025**

Brabo, Felipe Castro.

Justiça penal negociada: vantagens e desafios da implementação no sistema jurídico brasileiro. Felipe Brabo Castro. Bauru, FIB, 2025.

107f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru.

Orientador: Me. Carlos Reis da Silva Júnior.

1. Justiça Penal Negociada. 2. Justiça Penal Consensual. 3. Acordos de Sentença. 4. Acordos Penais. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

**Felipe Brabo Castro**

**JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: VANTAGENS E DESAFIOS DA  
IMPLEMENTAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito, sob a orientação do Professor  
Me. Carlos Reis da Silva Júnior.**

**Bauru, 11 de novembro de 2025.**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/ Orientador: Prof. Me. Carlos Reis da Silva Júnior.**

**Professor 1: Prof. Me. Alanderson de Jesus Vidal.**

**Professor 2: Prof. Me. José Paulo Nardone.**

**Bauru  
2025**

Dedico este trabalho a Deus, força soberana que sempre esteve comigo, fortalecendo-me e permitindo que eu chegasse até aqui.

Dedico também à minha esposa, Thais Freitas da Silva Castro, ao meu irmão, Eduardo Brabo Castro, e à minha mãe, Solange Aparecida de Oliveira Brabo Castro, que sempre caminharam ao meu lado com amor, apoio e incentivo, jamais permitindo que eu desistisse, mesmo diante dos percalços do caminho.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, não poderia iniciar de outra forma senão agradecendo a Deus, que sempre esteve ao meu lado, conduzindo-me e fortalecendo-me ao longo desta jornada que escolhi para a minha vida.

Agradeço ao meu orientador, Professor Mestre Carlos Reis da Silva Júnior, que, com seu extraordinário conhecimento, sempre esteve disponível para me orientar e guiar com toda a sua *expertise*, sabedoria e dedicação, não medindo esforços para me auxiliar na elaboração deste trabalho.

Estendo meus agradecimentos às Faculdades Integradas de Bauru (FIB), na pessoa de todos os professores do curso de Direito, que contribuíram imensamente para a minha formação, transmitindo conhecimentos valiosos ao longo dessa caminhada.

Sou profundamente grato à minha mãe, Solange Aparecida de Oliveira Brabo Castro, que me deu a vida, e à minha esposa, Thais Freitas da Silva Castro, que esteve ao meu lado em todos os momentos, oferecendo apoio e incentivo. Agradeço também ao meu irmão, Eduardo Brabo Castro, que é e sempre será um exemplo em minha vida.

Por fim, mas não menos importante, agradeço aos colegas de sala e aos meus amigos Natã Phelype Cavalcante Martins, Ícaro Carvalho Cayres e Marcello Augusto Barbieri, que compartilharam comigo essa trajetória de estudos e crescimento.

*Der eine fragt: Was kommt danach?*

*Der andere fragt nur: Ist es recht?*

*Und also unterscheidet sich*

*Der Freie von dem Knecht.*

(Theodor Storm *apud* De-Lorenzi)

Um questiona: o que se segue?

Outro questiona apenas: é correto?

E com isso se distingue

O livre do servo.

(Tradução de De-Lorenzi)

BRABO, Felipe Castro. **Justiça penal negociada: vantagens e desafios da implementação no sistema jurídico brasileiro**. 2025 107f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025.

## RESUMO

O presente trabalho analisou os meios de implementação da chamada justiça penal consensual ou negociada no ordenamento jurídico, abordando os mecanismos existentes e outros que se pretendem implementar. A pesquisa teve como objetivo examinar a justiça penal negociada, apontando vantagens e desafios para sua efetivação no sistema jurídico brasileiro. Para isso, foram adotados os métodos teórico, bibliográfico e documental, analisando-se os modelos vigentes em nosso ordenamento, suas deficiências, os modelos estrangeiros sob a ótica do direito comparado e os institutos já previstos, bem como os projetos de lei em tramitação. Destacaram-se pontos relevantes que devem ser considerados na implementação de mecanismos de solução de conflitos no âmbito criminal. Concluiu-se que a justiça penal negociada pode contribuir para o sistema criminal, sobrecarregado pela quantidade de processos, mas é necessário ponderar sobre sua adequação ao ordenamento jurídico, garantindo os direitos fundamentais. Verificou-se que a efetivação desses métodos exige alterações sistemáticas no ordenamento, evitando que a mera inserção gere dificuldades práticas ou que os acordos se tornem sinônimo de impunidade. Concluiu-se que, o aprimoramento dos projetos de lei é essencial para alcançar um modelo de justiça consensual que concilie celeridade e preservação dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Justiça Penal Negociada. Justiça Penal Consensual. Acordos de Sentença. Acordos Penais.

BRABO, Felipe Castro. **Negotiated criminal justice: advantages and challenges of implementation in the Brazilian legal system.** 2025 107f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025.

## **ABSTRACT**

This study analyzed the means of implementing so-called consensual or negotiated criminal justice in the legal system, addressing existing mechanisms and others that are intended to be implemented. The research aimed to examine negotiated criminal justice, pointing out advantages and challenges for its effective implementation in the Brazilian legal system. To this end, theoretical, bibliographic, and documentary methods were adopted, analyzing the models currently in force in our legal system, their deficiencies, foreign models from a comparative law perspective, and the institutes already foreseen, as well as the draft laws under consideration. Relevant points that should be considered in the implementation of conflict resolution mechanisms in the criminal sphere were highlighted. It was concluded that negotiated criminal justice can contribute to the criminal system, overburdened by the number of cases, but it is necessary to consider its suitability to the legal system, guaranteeing fundamental rights. It was found that the implementation of these methods requires systematic changes in the legal system, preventing mere insertion from generating practical difficulties or agreements from becoming synonymous with impunity. It was concluded that improving draft legislation is essential to achieving a consensual justice model that reconciles speed and the preservation of fundamental rights.

**Keywords:** Negotiated Criminal Justice. Consensual Criminal Justice. Sentencing Agreements. Penal Agreements.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Estatísticas por classe. Processos criminais de conhecimento. Justiça Estadual e Federal. Primeiro Grau. Ano de 2024.....25

Figura 2: Estatísticas mais de 15 anos. Processos criminais de conhecimento. Justiça Estadual e Federal. Primeiro Grau .....25

## LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CF	Constituição Federal
CFB	Constituição Federal Brasileira
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
Info	Informativo
Min.	Ministro
MP	Ministério Público
MPSP	Ministério Público de São Paulo
nº	Número
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA JUSTIÇA PENAL</b>	<b>15</b>
<b>2.1</b>	<b>Justiça penal conflitiva</b>	<b>15</b>
<b>2.2</b>	<b>Justiça penal consensual</b>	<b>17</b>
<b>3</b>	<b>CRISE DO MODELO CONFLITIVO NA JUSTIÇA PENAL</b>	<b>21</b>
<b>3.1</b>	<b>Avanços tecnológicos e a globalização</b>	<b>21</b>
<b>3.2</b>	<b>Expansionismo do direito penal material</b>	<b>22</b>
<b>3.3</b>	<b>Inchaço processual</b>	<b>24</b>
<b>4</b>	<b>SURGIMENTO, EXPANSÃO E APLICAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO DIREITO COMPARADO</b>	<b>26</b>
<b>4.1</b>	<b>Bruxas de Salem</b>	<b>26</b>
<b>4.2</b>	<b><i>Plea bargaining</i> americano</b>	<b>26</b>
<b>4.3</b>	<b><i>Verständigung</i> ou <i>Absprache</i> alemão</b>	<b>34</b>
<b>4.4</b>	<b><i>Patteggiamento</i> italiano</b>	<b>39</b>
<b>4.5</b>	<b><i>Conformidad</i> espanhola</b>	<b>44</b>
<b>5</b>	<b>IMPLEMENTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL</b>	<b>51</b>
<b>5.1</b>	<b>Constituição Federal de 1988</b>	<b>51</b>
<b>5.2</b>	<b>Lei nº 9.099/1995</b>	<b>52</b>
<b>5.2.1</b>	<b>Composição dos Danos Cíveis – Lei nº 9.099/1995</b>	<b>53</b>
<b>5.2.2</b>	<b>Transação Penal – Lei nº 9.099/1995</b>	<b>54</b>
<b>5.2.3</b>	<b>Suspensão Condicional do Processo – Lei nº 9.099/1995</b>	<b>56</b>
<b>5.3</b>	<b>Projeto de Lei do Senado Federal nº 156/2009 e Projeto de Lei nº 8.045/2010</b>	<b>58</b>
<b>5.4</b>	<b>Barganha – Projeto de Lei do Senado nº 236/2012</b>	<b>59</b>
<b>5.5</b>	<b>Acordo de Colaboração Premiada – Lei nº 12.850/2013</b>	<b>61</b>

<b>5.6</b>	<b>Justiça Restaurativa – Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 225/2016</b>	<b>63</b>
<b>5.7</b>	<b>Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) – Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 181/2017 e Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime)</b>	<b>65</b>
<b>5.7.1</b>	<b>Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 181/2017 e sua (In)constitucionalidade</b>	<b>65</b>
<b>5.7.2</b>	<b>Lei nº 13.964/2019</b>	<b>66</b>
<b>5.7.2.1</b>	<b>Conceito, incidência, aplicação e homologação do ANPP</b>	<b>66</b>
<b>5.7.2.2</b>	<b>Momento para celebração do ANPP</b>	<b>70</b>
<b>5.7.2.3</b>	<b>Necessidade de confissão e seus efeitos</b>	<b>70</b>
<b>5.7.2.4</b>	<b>Retroatividade do ANPP</b>	<b>73</b>
<b>5.7.2.5</b>	<b>Cumprimento, descumprimento e seus efeitos</b>	<b>74</b>
<b>5.8</b>	<b><i>Plea bargaining</i> à brasileira – Projeto de Lei nº 882/2019</b>	<b>74</b>
<b>6</b>	<b>ANÁLISE CRÍTICA E DESAFIOS PARA CONSOLIDAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b>	<b>77</b>
<b>6.1</b>	<b>Solução célere de conflitos penais e promoção da eficiência na justiça criminal</b>	<b>78</b>
<b>6.2</b>	<b>Atuação resolutive do Ministério Público na solução de conflitos</b>	<b>81</b>
<b>6.3</b>	<b>Confissão e o direito à não autoincriminação</b>	<b>84</b>
<b>6.4</b>	<b>Percepção social de impunidade</b>	<b>86</b>
<b>6.5</b>	<b>Tratar a consequência e não a causa</b>	<b>88</b>
<b>6.6</b>	<b>Autonomia da vontade e a privatização do direito processual penal</b>	<b>90</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>92</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	
	<b>APÊNDICES</b>	
	<b>ANEXOS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

A justiça negociada visa trazer ao processo a possibilidade das partes celebrarem acordos, evitando ou reduzindo a submissão ao juiz de determinada questão, o qual apenas atuará para homologar o avençado. Isso é amplamente utilizado no campo das relações civis.

No campo da justiça penal, ainda há discussões sobre a possibilidade de se negociar, uma vez que envolve a liberdade, direito indisponível em nosso ordenamento jurídico. Desse modo, o processo penal, ao menos no direito brasileiro, é visto como um meio necessário para a aplicação da pena. O processo penal não se importa com a vontade do agente, ou seja, pouco importa se o imputado é confesso. De todo modo, ainda que confesso, deve-se passar pelo processo penal para, ao final, chegar-se ao juízo de condenação.

Com o crescente aumento da criminalidade, cada vez mais se intensifica a discussão sobre a implementação de meios alternativos de solução de conflitos, com vistas a diminuir o acúmulo processual e amenizar a crise existente na justiça criminal.

Diante disso, este trabalho terá como objetivo inicial analisar a justiça penal negociada, apontando vantagens e desafios em sua implementação no sistema jurídico brasileiro.

A relevância desta pesquisa reside na análise das formas consensuais existentes no ordenamento jurídico-penal brasileiro, verificando-se estão em consonância com os direitos e garantias do investigado/acusado, buscando-se uma solução para os problemas suscitados quanto à legitimidade e adequação às garantias do processo penal conflitivo. Além disso, buscar-se-á, por meio de uma análise das vantagens e desafios, apontar a possibilidade de ampliação dos meios negociais na seara penal, evidentemente sem violar as garantias constitucionalmente asseguradas aos investigados/acusados.

O presente trabalho será subdividido em seções e subseções, com vistas a facilitar a organização e a compreensão dos temas abordados. Na primeira seção, serão abordados os modelos existentes em nosso ordenamento jurídico, divididos em duas subseções: uma destinada à justiça conflitiva e outra à justiça consensual.

Na segunda seção, que será dividida em três subseções, serão tratadas algumas das causas da crise na justiça conflitiva, nas quais serão abordados temas como as implicações dos avanços tecnológicos e da globalização no direito penal e

processual penal, o expansionismo do direito penal material e o inchaço processual no âmbito da justiça criminal.

Na terceira seção, tratar-se-á do surgimento, expansão e aplicação da justiça penal negociada no direito comparado, abordando-se temas relacionados ao surgimento, desenvolvimento e às características do instituto nos demais países, como Estados Unidos, Alemanha, Itália e Espanha.

Na quarta seção, serão examinados os institutos da justiça penal consensual existentes em nosso ordenamento jurídico, desde o surgimento, como a Transação Penal, a Composição Civil dos Danos, a Suspensão Condicional do Processo e outros institutos, bem como o mais recentemente implementado, que é o caso do Acordo de Não Persecução Penal. Além dos existentes, abordaremos as tentativas de implementação de novos meios negociais em nosso ordenamento jurídico, os quais tramitaram ou tramitam no Congresso Nacional.

Por fim, na quinta seção, serão apresentadas algumas discussões e apontamentos sobre os benefícios e os malefícios da implementação de formas mais incisivas de acordos penais, bem como serão analisados alguns desafios de sua implementação.

Para o desenvolvimento deste trabalho, adotar-se-ão os seguintes métodos de pesquisa: teórico, bibliográfico e documental. A pesquisa de caráter teórico terá por finalidade estabelecer a base conceitual da presente investigação por meio da análise das correntes doutrinárias já consolidadas e existentes em nosso ordenamento jurídico. No que tange à bibliografia, será realizada a partir de obras já publicadas, incluindo legislação, doutrina, julgados dos tribunais, artigos acadêmicos e livros de diversos autores e perspectivas. Por fim, a pesquisa documental será conduzida mediante o exame de jurisprudência que reflita decisões e entendimentos recentes, proporcionando uma abordagem prática e atual sobre o tema.

## 2 FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA JUSTIÇA PENAL

Conforme leciona Rafael Serra Oliveira (2015, p. 15), faz-se necessário, para compreender o funcionamento estrutural das instâncias destinadas à solução de conflitos penais, levar em conta os aspectos históricos e socioeconômicos, bem como o pensamento técnico-científico que fundamentam sua formação e evolução. A partir dessa compreensão, analisa-se o motivo dessa estruturação, bem como o seu funcionamento e os seus pontos negativos. Diante disso, passa-se à análise das formas existentes de solução de conflitos penais.

### 2.1 Justiça penal conflitiva

Interpretando os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 193), podemos concluir que a regra do processo penal brasileiro é o sistema de jurisdição conflitiva, o qual “[...] demanda a instauração de um processo contencioso, colocando de lado opostos acusação e defesa, cujo objetivo precípua é, em regra, a imposição de uma pena privativa de liberdade”.

Nesse modelo de processo penal, tem-se que, diante do cometimento de um fato criminoso, surge para o Estado o poder-dever de punir o infrator (*jus puniendi*). Para o exercício dessa pretensão punitiva, deve o Estado, necessariamente, valer-se do processo penal por meio da ação penal. Para iniciar a respectiva ação penal, um dos legitimados, seja o Ministério Público ou o querelante, deve ingressar com uma demanda perante o Poder Judiciário, formulando sua pretensão por meio de uma inicial acusatória (denúncia ou queixa), pleiteando ao Estado-Juiz a condenação e a consequente aplicação do preceito penal secundário previsto na norma penal incriminadora violada.

Dentro dessa demanda formulada em juízo, desenvolve-se a fase probatória para que, ao final, por meio da sentença proferida pelo Estado-Juiz, chegue-se à verdade dos fatos e, se constatada violação ao preceito penal primário, seja aplicada a pena ao infrator da norma penal violada. Nesse sentido, aduzem Dias e Fantin (2017, p. 167) que esse modelo é marcado pela tentativa de garantir o devido processo legal aos acusados, bem como os recursos a ele inerentes:

O sistema de justiça criminal clássico, de modelo “conflitivo”, é marcado por uma tentativa de assegurar o devido processo legal aos acusados de infrações criminais, com denúncia, instrução probatória, ampla defesa, contraditório, sentença, recursos diversos, etc. (Dias e Fantin, 2017, p. 167).

Nesse raciocínio, menciona Fonseca (2022, p. 25) que, no modelo conflituoso, a solução ocorre em um ambiente “[...] disciplinado, ritualizado e estruturado para o desenvolvimento da atividade jurisdicional e das partes (acusação e defesa) [...]”.

Esse modelo conflitivo remonta à ideia de que é necessário um combate entre os sujeitos processuais, transmitindo a ideia de existência de interesses antagônicos entre os envolvidos ou, necessariamente, de que os envolvidos sejam adversários entre si. Esse ponto de vista é criticado por parte da doutrina. O jurista Gustavo Henrique Badaró (2021, p. 966), em sua obra, defende que “[...] não parece correto dizer que o Ministério Público tenha sempre interesse na punição, tanto que em determinados casos se manifesta pela absolvição do acusado”.

Ainda que haja críticas a tal modelo, trata-se da regra adotada no modelo de justiça penal brasileira, pelo menos no que tange à ação penal pública, haja vista que, diante do cometimento de um fato delituoso, cumpre ao Ministério Público, a quem compete promover, de forma privativa, a ação penal pública, nos termos da lei (Brasil, 1988), ingressar em juízo formulando sua pretensão punitiva. A isso, dá-se o nome de princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, que, conforme o magistério de Fernando Capez (2025, p. 88), diante da existência dos requisitos necessários para a persecução penal (materialidade do fato e existência de indícios de autoria), cabe ao representante do Ministério Público propor a competente ação penal:

Identificada a hipótese de atuação, não pode o Ministério Público recusar-se a dar início à ação penal. Há, quanto à propositura desta, dois sistemas diametralmente opostos: o da legalidade (ou obrigatoriedade), segundo o qual o titular da ação está obrigado a propô-la sempre que presentes os requisitos necessários, e o da oportunidade, que confere a quem cabe promovê-la certa parcela de liberdade para apreciar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo. No Brasil, quanto à ação penal pública, vigora o princípio da legalidade, ou obrigatoriedade, impondo ao órgão do Ministério Público, dada a natureza indisponível do objeto da relação jurídica material, a sua propositura, sempre que a hipótese preencher os requisitos mínimos exigidos. Não cabe a ele adotar critérios de política ou de utilidade social. [...] Devendo denunciar e deixando de fazê-lo, o promotor poderá estar cometendo crime de prevaricação (Capez, 2025, p. 88).

Destaco que, mais adiante, abordaremos algumas hipóteses de mitigação desse princípio da obrigatoriedade, porém, deve-se compreender que o referido princípio, via de regra, aplica-se sempre às ações penais públicas.

## 2.2 Justiça penal consensual

Preliminarmente, convém diferenciar alguns termos que são correlatos ao objeto de estudo, visando ao posterior entendimento e à compreensão do posicionamento global dentro da matéria em análise.

Conforme aduz Antunes (2024, p. 10), é comum que expressões como consensual, negocial, restaurativa, acordo, oportunidade e diversão sejam tratadas como termos equivalentes ou relacionados como gênero e espécie. Entretanto, essas palavras nem sempre se equivalem, visto que, a depender do emprego e do contexto, podem ter distintos significados. Sendo assim, vejamos a diferenciação de cada uma delas.

A diversão, nos ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 275), caracteriza-se como uma “[...] opção de política criminal usada para resolução dos processos penais de maneira diversa daquelas ordinariamente adotadas no processo criminal, e que consistem na solução antes de qualquer determinação ou de declaração de culpa”.

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 275) menciona que a doutrina divide em três espécies de diversão, sendo elas: simples, encoberta e com intervenção.

Na diversão simples, ensina Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 275), que, embora existam indícios de autoria ou participação e de materialidade do ilícito penal, o processo é arquivado sem imposição de obrigações ao acusado, tendo em vista que eventual persecução penal seria absolutamente inócua. Como exemplo, menciona-se a prescrição virtual.

A prescrição virtual, também chamada de prescrição em prognose ou antecipada, conforme lecionam Diniz e Viana (2024, p. 549), não se encontra prevista em lei. Trata-se de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que sustenta a prescrição da pretensão punitiva com base em uma prognose:

O fundamento que sustenta a criação da prescrição da pretensão punitiva por prognose é a falta de interesse do agir do estado no prosseguimento da ação penal, pois, dadas as circunstâncias do crime, confirma-se de forma antecipada que a pena será fixada em patamar que conduzirá ao futuro reconhecimento da prescrição retroativa (Viana; Diniz, 2024, p. 550).

Entretanto, essa modalidade de prescrição, de acordo com o entendimento estampado na Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2010), é

inadmissível: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”. De igual modo, decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 239 (Brasil, STF, Repercussão Geral por Questão de Ordem em Recurso Extraordinário nº 602.527/RS, Relator: Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Data de julgamento: 19/11/2009, Data da Publicação: 17/12/2009).

Na diversão encoberta, leciona Lima (2020, p. 275), “[...] dar-se-á a extinção da punibilidade se o autor do fato delituoso praticar determinados atos, que impossibilitam a deflagração da persecução penal [...]”. Um dos exemplos é a Composição dos Danos Civis, prevista no art. 74, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995), que será objeto de estudo em capítulo próprio.

Por fim, tem-se a diversão com intervenção. Nela, conforme o magistério do professor Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 275), o investigado ou acusado se submete ao cumprimento de certas condições e, uma vez que as cumpre, ocorre o arquivamento da investigação ou a extinção da punibilidade. Essa espécie de diversão pode ser vislumbrada nos institutos do Acordo de Não Persecução Penal, da Transação Penal e da Suspensão Condicional do Processo (Brasil, 1995), que serão melhor abordados ao longo deste trabalho.

O consenso, ou negociação, conforme menciona Antunes (2024, p. 10-11), é a “[...] resolução de litígios mediante uma solução construída com a participação de todos os interessados no problema, prevalecendo o respeito a todas as opiniões formuladas”. Trata-se de uma negociação entre os interessados na solução da controvérsia.

O acordo, embora empregado por alguns como sinônimo de consenso, conforme as lições de Cláudia Cruz Santos (2015, p. 146), “[...] estar-nos-íamos a referir ainda a um processo, enquanto a consideração do acordo suporia já um resultado”. Portanto, podemos concluir que o acordo é o resultado do processo de consenso ou negociação.

A definição de oportunidade, conforme leciona Antunes (2024, p. 16), concerne à possibilidade do Órgão Ministerial, mediante juízo de conveniência e, preenchidos alguns requisitos, alterar o curso natural do processo, tomando caminhos diversos dos previstos no processo penal ordinário. O professor Pedro Caeiro (2000, p. 14) define oportunidade como a margem de apreciação conferida ao Ministério Público, asseverando que tal margem tem claros fundamentos político-criminais.

Deve-se pontuar que não há uma divisão restrita da alocação dos referidos institutos dentro do âmbito das ciências jurídico-penais, uma vez que, a depender do autor, temos classificações distintas. Jamil Chaim Alves (2020, p. 115), em sua obra, preconiza que a justiça consensual, ou consensuada, é um modelo de justiça caracterizado pela concordância dos envolvidos no que tange ao desfecho dado ao conflito penal. Desse modelo, entende o autor que derivam quatro outros submodelos, que são: a) reparador; b) restaurativo; c) negociado; e d) colaborativo. Analisemos cada um.

No modelo reparador, conforme ensina Alves (2020, p. 115), objetiva-se a reparação dos danos. Ele se manifesta, principalmente, por meio da conciliação. Nessa hipótese, a vítima e o autor do fato delituoso chegam a um acordo sobre os danos causados pela infração penal. Nesse sentido, pode-se mencionar o instituto da Composição Civil dos Danos, que será retomado e analisado de forma mais detalhada adiante, encontrando-se previsto no art. 74, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995.

O modelo restaurativo, conforme leciona Alves (2020, p. 115), busca a resolução e a pacificação do conflito interpessoal e social, objetivando a reparação dos danos causados à vítima, a satisfação das expectativas de paz social e o atendimento de outros objetivos correlatos. Nesse contexto, pode-se utilizar como exemplo a Justiça Restaurativa, cuja análise detalhada ocorrerá em seção própria deste trabalho.

O modelo negociado, conforme os ensinamentos de Alves (2020, p. 115), refere-se à celebração de um acordo entre o acusador e o acusado. Esse acordo pode assumir vários contornos. O acusado pode confessar o delito e ser beneficiado quanto às consequências jurídicas do delito (abrandamento da pena), inclusive possibilitando a aplicação de pena privativa de liberdade sem a necessidade de provas, valendo-se apenas da confissão do imputado, ou ainda ser isento de penas privativas de liberdade, obrigando-se apenas a cumprir outras medidas diversas da prisão. No Brasil, guardadas as devidas proporções, existem os institutos da Transação Penal, da Suspensão Condicional do Processo e do Acordo de Não Persecução Penal, sendo esses os que mais se aproximam desse modelo. Cumpre ressaltar que, em momento oportuno, esses institutos serão tratados de forma mais aprofundada no presente trabalho.

Por fim, o modelo colaborativo, de acordo com os ensinamentos de Alves (2020, p. 115), busca obter a colaboração do acusado na resolução de determinado fato criminoso. No Brasil, conforme o exemplo mencionado por Alves (2020, p. 115), existe o instituto da Colaboração Premiada, previsto na Lei nº 12.850/2013, alterada pela Lei nº 13.964/2019, o qual prevê a possibilidade de formalização de um acordo de colaboração em que o colaborador narra todos os fatos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados (Brasil, 2019). Salienta-se que, adiante, em tópico específico, será analisado em detalhes o referido instituto.

### 3 CRISE DO MODELO CONFLITIVO NA JUSTIÇA PENAL

Diversos são os autores que relatam uma crise no sistema jurídico-penal vigente. A doutrina aponta variados motivos para tal afirmação, dos quais seleciono alguns a serem abordados neste trabalho.

#### 3.1 Avanços tecnológicos e a globalização

Rafael Serra de Oliveira (2015, p. 27-29) relaciona tal crise com o fenômeno da globalização e sua repercussão no sistema jurídico. Segundo o autor, o desenvolvimento tecnológico ocorrido na segunda metade do século XX, principalmente com o avanço da internet, possibilitou a conexão em tempo real, diminuindo a distância entre as pessoas, de forma que houve uma profunda alteração na percepção social do tempo, que antes estava adstrita à economia, passando a alterar a estrutura dos Estados-nação e as relações sociais. Aduz, ainda, que, em consequência desse fenômeno, houve uma “[...] formação de uma sociedade imediatista, caracterizada por sua extraordinária mobilidade e ausência de rigidez” (Oliveira, 2015, p. 30).

Esses fenômenos refletiram diretamente no direito penal e processual penal, na medida em que o sistema conflitivo, no qual se pauta o sistema penal vigente, conforme mencionado anteriormente, é caracterizado pelas garantias aos acusados no processo penal. Contudo, conforme leciona Rafael Serra de Oliveira (2015, p. 30-31), tais garantias acabam colidindo com o imediatismo implantado na sociedade contemporânea:

Dessa forma, no mundo globalizado pós-moderno não há espaço para o formalismo em detrimento do tempo, havendo em todas as áreas a exigência da obtenção do melhor resultado no menor tempo, expectativa que também passou a existir em torno do direito. Ocorre que, como já visto, ao contrário da sociedade contemporânea, o sistema jurídico-penal está estruturado em um formalismo sistêmico, baseado nas ideias de pensadores que viam na ciência exata a solução e a explicação para todos os problemas do mundo. Não havia compromisso com o tempo, a busca era sempre por uma verdade que somente poderia ser obtida por um raciocínio cartesiano, construído a partir de uma verdade incontestável. E essa forma de ver o mundo pautava também o direito, no qual sempre se privilegiou a uniformidade da interpretação legal e a busca da perfeição jurídica, em detrimento da prestação jurisdicional célere e da resposta ao delito em um prazo razoável (Oliveira, 2015, p. 30).

Prossegue:

Assim, de acordo com o raciocínio desenvolvido, uma das principais razões para a crise do sistema jurídico é o excesso de formalismo da sua estrutura centralizada, hierarquizada, burocrática e lenta, incompatível com o imediatismo que permeia as relações sociais e com a crescente desburocratização das relações entre países e organizações internacionais (Oliveira, 2015, p. 31).

Em contraponto, Marcos da Costa (2011) defende que “Não será eliminando recursos e suprimindo garantias da cidadania que se combaterá com eficiência a morosidade da Justiça”. Complementa, indagando: “Que tal recrutar juízes e pessoal de apoio suficientes e incorporar toda tecnologia disponível nos serviços forenses?” (Costa, 2011).

Não obstante tais afirmações, Costa (2011) não descarta que, algumas vezes, as partes “[...] utilizam de recursos para tornarem o processo mais lento [...]”. Porém, ressalta que isso não é a regra, visto que, para o acusado, principalmente para o inocente, o tempo representa um motivo de aflição, tormento e angústia.

### **3.2 Expansionismo do direito penal material**

Outros autores (Alves, 2020, p. 123) apontam essa crise devido ao chamado expansionismo do direito penal. Antunes (2024, p. 12-13) menciona que, há mais de 70 anos, o direito penal material é objeto de ampla expansão, principalmente pelas transformações sociais como a globalização, a industrialização e as mudanças na esfera humanitária, ambiental e tecnológica, dentre outras, que a doutrina chama de *big bang* legislativo. Nesse sentido, Manuel da Costa Andrade (1995, *apud* Antunes, 2024), em sua obra intitulada *consenso e oportunidade*, menciona que há anos presenciamos uma “[...] pan-criminalização e a massificação de certas formas de delinquência”.

Ocorre que tal expansão do direito penal material contraria princípios basilares do direito penal, como o princípio da intervenção mínima, o qual preconiza que:

O Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, de modo que a sua intervenção fica condicionada ao fracasso das demais esferas de controle (caráter subsidiário), observando somente os casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado (caráter fragmentário) (Sanches, 2016, p. 69-70).

Nesse sentido, conclui Alves (2020, p. 123) que, infelizmente, tal princípio tem sido ignorado pelo legislador brasileiro, uma vez que, a cada dia, novas leis penais

alargam ainda mais o já vasto catálogo de condutas consideradas criminosas, em fenômeno de expansionismo do direito penal:

Existem atualmente mais de mil tipos penais incriminadores, espalhados em mais de uma centena de leis especiais, sendo a maior parte deles desprovida de efetividade. Há também criminalizações vetustas e antidemocráticas, formalmente em vigor apenas por inércia e demagogia do legislador (Alves, 2020, p. 123).

É de se pontuar que a jurisprudência tem buscado justamente uma adequação dos milhares de tipos penais incriminadores à atual realidade dos dias de hoje. Nesse sentido, vemos princípios decorrentes da intervenção mínima sendo aplicados aos casos concretos. É o caso da aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, que é causa de excludente de tipicidade material, o que significa que, segundo Alves (2020, p. 124), embora a conduta seja formalmente típica (adequação do fato ao tipo penal incriminador), a conduta é materialmente atípica (causa lesão ínfima ao bem jurídico penalmente tutelado):

O princípio da insignificância ou da bagatela foi introduzido no Direito Penal por Claus Roxin, em 1964. Assenta-se no brocardo "*de minimis non curat praetor*", aludindo à noção de que o julgador não deve se preocupar com ninharias (Alves, 2020, p. 124).

Como exemplo disso, temos a aplicação do referido princípio nos crimes tributários e de descaminho, nos quais o Supremo Tribunal Federal (STF) entende ser aplicável o referido princípio:

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Precedentes [...] (Brasil, STF, *Habeas Corpus* nº 136.843, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, Data de Julgamento: 08/08/2017, Data da Publicação: 10/10/2017).

Ressalvo que, segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), não se aplica o referido princípio no caso de habitualidade delitiva nem existência de processos administrativos-fiscais por crime de descaminho:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS-FISCAIS PELA PRÁTICA DE DESCAMINHO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância. 2. A existência de processos administrativos-fiscais por crime de descaminho, inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental improvido (Brasil, STJ, Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.491.327/SC, Relator: Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, Data de Julgamento: 19/05/2016, Data da Publicação: 01/06/2016).

Em suma, o expansionismo do direito penal material é uma das causas da crise atualmente apontada pela doutrina, uma vez que, com a criação de novos tipos penais, principalmente para situações que poderiam ser resolvidas em outros ramos do direito (civil, administrativo, ambiental, etc.), criam-se novos processos, inchando ainda mais a máquina judiciária, de forma que os casos que de fato precisam de sua intervenção ficam sem a devida atenção ou acabam por prescrever, ocasionando um sentimento de impunidade na sociedade.

### **3.3 Inchaço processual**

Antunes (2024, p. 14-16) também aponta o inchaço processual como um dos motivos da crise no sistema penal. Na verdade, isso é um efeito lógico dos avanços tecnológicos e da globalização, somados ao expansionismo do direito penal material. A soma desses fatores resulta no inchaço da máquina judiciária.

Vejamos os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (2024) que mostram, conforme a Figura 1, na qual podemos, além de outros dados, aferir que um processo criminal de conhecimento tem tempo médio, isso considerando os dados de 2024, de 976 (novecentos e setenta e seis) dias até o primeiro julgamento. Ou seja, quase 3 (três) anos para a prolação da sentença, sem considerar eventuais recursos. Destaca-se, ainda, que a taxa de congestionamento líquida é de quase 63% (sessenta e três por cento) (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

**Figura 1: Estatísticas por classe. Processos criminais de conhecimento. Justiça Estadual e Federal. Primeiro Grau. Ano de 2024**

Dados até 31/12/2024					
<b>Pendentes em 31/12/2024</b>		<b>Julgados em 2024</b>		<b>Saídas em 2024</b>	
<b>4.667.956</b> Total	<b>3.641.743</b> Líquidos	<b>1.635.543</b>		<b>2.153.225</b> Baixados	
<b>1.219</b> dias Tempo Médio do Pendente	<b>1.000</b> dias Tempo Médio do Pendente Líquido	<b>976</b> dias Tempo Médio do Primeiro Julgamento		<b>947</b> dias Tempo Médio da Primeira Baixa	
<b>Entradas em 2024</b>		<b>Índ. Atendimento à Demanda</b>		<b>Tx. de Congestionamento em 31/12/2024</b>	
<b>1.937.698</b> Novos		<b>111,12%</b>		<b>68,43%</b> Bruta	
				<b>62,84%</b> Líquida	

**Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024).**

Observa-se, ainda, na Figura 2 que, segundo os mesmos dados, existem, considerando os pendentes líquidos, 33.004 (trinta e três mil e quatro) casos não julgados há mais de 15 (quinze) anos. Isso, apenas considerando o primeiro grau, excluindo-se os processos presentes nos Juizados Especiais Criminais e no segundo grau (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

**Figura 2: Estatísticas mais de 15 anos. Processos criminais de conhecimento. Justiça Estadual e Federal. Primeiro Grau**

Pendentes			Pendentes Líquidos		
Indicadores	Valores	%	Indicadores	Valores	%
Total	4.678.855	100%	Total	3.646.968	100%
Não julgados	3.544.842	76%	Não julgados	2.622.307	72%
Não julgados há mais de 15 anos	76.300	2%	Não julgados há mais de 15 anos	33.004	1%

**Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2025).**

O grande problema, conforme ensina Antunes (2024, p. 14), é que tudo isso gera desconfiança na justiça penal. Nesse sentido, cita-se o relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), intitulado Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário brasileiro, em que se verifica que 34,1% dos entrevistados se declararam muito insatisfeitos e 39,2% insatisfeitos (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 144).

## 4 SURGIMENTO, EXPANSÃO E APLICAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO DIREITO COMPARADO

Neste capítulo, abordaremos os principais mecanismos da justiça penal negociada no direito estrangeiro, explorando suas origens, características e um breve histórico de seu surgimento e expansão.

### 4.1 Bruxas de Salem

Antunes (2024, p. 28) afirma que uma parte da doutrina defende que os primeiros sinais de justiça penal consensual ocorreram em 1692, durante o julgamento das Bruxas de Salem, em Massachusetts.

Apesar de se tratar de um julgamento com inúmeros vícios – quando comparados ao processo penal atual, como a ausência do direito de defesa e inexistência da presunção de inocência –, tal fato inovou, apresentando uma pequena faísca de consensualidade (Antunes, 2024, p. 28).

No caso, relata que 33 pessoas foram apontadas como praticantes de magia, sendo julgadas por, supostamente, seguirem Satanás e espalharem o mal. Ainda, segundo o autor (Antunes, 2024, p. 28), a pena para tais fatos era a morte; entretanto, aqueles que denunciavam as bruxas eram poupados da condenação do tribunal.

### 4.2 *Plea bargaining* americano

O *plea bargaining* é, conforme leciona Nogueira (2023, p. 28), um instituto originário do sistema criminal dos Estados Unidos.

A doutrina define o *plea bargaining* como a renúncia ao direito de um julgamento, em troca de uma confissão do imputado, feita sob a promessa de um tratamento mais leniente do que seria o caso se não confessasse e fosse a julgamento (Feeley, 1982 *apud* Nogueira, 2023, p. 28).

Segundo a definição de Albert Alschuler (1979 *apud* Nogueira, 2023, p. 29), o instituto pode ser definido como uma troca de concessões oficiais pela autocondenação do acusado, podendo essas concessões estar relacionadas à sentença, que será proferida pelo tribunal ou recomendada pelo Órgão de acusação, ao crime ou às diversas outras circunstâncias do fato delituoso.

Conforme assevera Melo (2019), o instituto ainda não tem uma tradução totalmente aceita no Brasil. A explicação mais comum é referir-se a ele como “[...] um

acordo entre a acusação e a defesa, em que o réu faz uma confissão judicial em troca de uma pena mais branda, para evitar o julgamento”.

Dessa forma, pode-se concluir que a essência do instituto revela-se como uma negociação formalizada entre o acusador e o acusado, na qual o acusado reconhece sua culpa, deixando de contestar as imputações, em troca de benefícios mediante consenso entre o acusador e o acusado.

É importante destacar que “[...] o réu não tem um direito ao acordo, cuja realização ou não está dentro do âmbito de discricionariedade do promotor” (De-Lorenzi, 2020, p. 79).

Até a metade do século XIX, segundo leciona De-Lorenzi (2020, p. 72), a regra era que o julgamento se dava pelo Tribunal do Júri, e não havia práticas consolidadas de negociação no processo penal, embora existissem alguns registros pontuais. Na verdade, a confissão de culpa era vista com desconfiança pelos magistrados:

Assim como no processo penal inglês, no qual o estadunidense tem sua origem, a declaração de culpa (*guilty plea*) era vista com desconfiança e desencorajada até meados do século XIX. Entre as razões apontadas para isso, está o fato de que o acusado não era representado por defensor, de modo que o juiz assumia a função de proteger o réu. Ademais, as punições cominadas eram extremamente severas, sendo pena de morte permitida para todos os crimes (*felonies*), o que tornava os magistrados relutantes em aceitar a declaração de culpa (De-Lorenzi, 2020, p. 72).

O *plea bargaining* nasceu no século XIX, impulsionado pela crescente burocratização do processo penal, em especial do rito do Tribunal do Júri, que se tornava mais lento e complexo em razão da profissionalização jurídica dos operadores do direito e do aumento das garantias processuais dadas aos acusados. Diante disso, buscou-se uma solução alternativa que trouxesse celeridade e eficiência ao processo, sendo o *plea bargaining* o meio encontrado e adotado para esse fim (De-Lorenzi, 2020, p. 72-73).

Não obstante as razões para seu surgimento sejam debatidas pelos juristas, o *plea bargaining* tem, como principal vantagem, a possibilidade de proporcionar ao réu uma pena mais branda e previsível no caso concreto, além de desafogar o sistema de justiça criminal (De-Lorenzi, 2020, p. 73).

No final do século XIX e início do século XX, o *plea bargaining* tornou-se o método dominante de resolução de conflitos penais no sistema norte-americano, apesar das críticas da imprensa, da academia e da opinião pública (De-Lorenzi, 2020, p. 73). A prova desse uso intenso é que, ao julgar o paradigmático caso *Santobello v.*

New York, em 1971, a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu a legitimidade do instituto, como sendo um "[...] componente essencial da administração da justiça [...]" e afirmou que deveria, "[...] ser encorajado [...]" (De-Lorenzi, 2020, p. 73-74).

Nesse sentido, os dados apontam que 95% (noventa e cinco por cento) dos acusados optam pelo *plea bargaining* para a resolução de conflitos penais. Embora o Tribunal do Júri seja um direito do réu, ele passou a ser utilizado de forma bastante restrita (Nogueira, 2023, p. 30).

É importante destacar que, antes de abordarmos as características do *plea bargaining*, é necessário tecer alguns comentários sobre a sistemática do processo penal americano.

Nos Estados Unidos, ao contrário do que ocorre no direito brasileiro, a competência para legislar sobre matéria penal e processual penal é principalmente atribuída aos Estados-membros. Contudo, existem também leis federais que regulam tais matérias, o que resulta na coexistência de 52 (cinquenta e dois) ordenamentos jurídico-penais distintos: cinquenta estaduais, um federal e um referente ao Distrito de Colúmbia (De-Lorenzi, 2020, p. 74-75).

Em face dessa diversidade normativa, analisaremos o sistema criminal americano sob a égide da lei federal, até porque, conforme leciona De-Lorenzi (2020, p. 74-75), a maioria dos Estados-membros adota as principais regras do modelo federal.

A Constituição americana, em sua Quinta e Sexta Emendas, ambas de 1791, assegura aos acusados as principais garantias processuais, dentre elas o direito de ser julgado pelo Tribunal do Júri e o direito a não autoincriminação. Entretanto, tais direitos são entendidos como disponíveis, podendo ser validamente renunciados. Essa renunciabilidade é essencial para compreendermos o *plea bargaining*, uma vez que esse instituto é baseado justamente na renúncia desses direitos, especialmente o direito ao silêncio e ao julgamento pelo Tribunal do Júri (De-Lorenzi, 2020, p. 75).

No sistema jurídico americano, o Promotor de Justiça, representante do Ministério Público, possui ampla discricionariedade para decidir sobre a acusação, podendo denunciar, alterar imputações ou mesmo arquivar o processo, praticamente sem possibilidade de controle judicial sobre tais decisões. Mas essa autonomia é limitada essencialmente pelos precedentes e, politicamente, visto que, em muitos Estados, os promotores são eleitos, permitindo que a população exerça controle direto sobre sua atuação no momento da votação (De-Lorenzi, 2020, p. 75-76).

Sobre o procedimento seguido pelo processo penal americano, destaca-se uma tríplice divisão dos momentos persecutórios, sendo eles a investigação e a acusação, a fase de pré-julgamento e a de julgamento (De-Lorenzi, 2020, p. 76).

A investigação inicia-se com a notícia de um fato delituoso, apresentada por um cidadão ou policial, e tem como objetivo verificar a ocorrência do crime e sua autoria, produzindo elementos que possam fundamentar a persecução penal (De-Lorenzi, 2020, p. 76).

Havendo base fática necessária, o Órgão de acusação formula, perante o juiz, sua acusação, que, sem a presença das partes, avaliará a existência de causa provável. Uma vez reconhecida a causa provável, pode ser expedido mandado de detenção ou, a pedido do promotor, uma intimação do acusado (De-Lorenzi, 2020, p. 76).

Após a detenção, realiza-se uma audiência, chamada *initial appearance*, na qual o réu, na presença das partes, é informado dos crimes que lhe são imputados e dos direitos constitucionalmente assegurados a ele. Nessa audiência, também se decide sobre a concessão de fiança ou a imposição da prisão preventiva. Ressalta-se que nessa etapa é possível que o acusado se declare culpado, embora isso seja mais comum nas contravenções do que nos crimes (De-Lorenzi, 2020, p. 77).

Passada essa fase, inicia-se o pré-julgamento, que, segundo ensina De-Lorenzi (2020, p. 77), serve para que, nos crimes, exista outro controle judicial, como forma de revisão sobre a causa provável e sobre a existência de indícios suficientes para o prosseguimento do caso. Caso não se verifique a existência dos indícios necessários para o prosseguimento, o caso é arquivado (De-Lorenzi, 2020, p. 77).

Caso haja indícios necessários para a persecução penal, segue-se para a audiência em que se realiza a leitura formal da acusação e o réu é instado a se manifestar sobre ela (De-Lorenzi, 2020, p. 77-78). Essa audiência é chamada de *arraignment*:

A audiência de *arraignment* é um procedimento do processo penal americano em que o suspeito de um crime é levado perante o juiz. Nessa audiência, o juiz questiona o suspeito se ele se considera inocente ou culpado das acusações pelas quais ele está respondendo em juízo (Bertoldi, 2013, p. 50).

As manifestações que o réu pode apresentar são denominadas *plea* e podem ocorrer de três formas: o réu pode se declarar inocente, culpado ou simplesmente optar por não contestar a acusação (De-Lorenzi, 2020, p. 77-78).

A declaração de inocência faz com que o processo continue, normalmente, perante o Tribunal do Júri, já que é direito assegurado ao réu para todos os crimes e contravenções que sejam puníveis com pena privativa de liberdade superior a seis meses (De-Lorenzi, 2020, p. 78).

Se o réu assumir a culpa, renuncia a diversos direitos processuais e anui a que o processo siga diretamente para a fixação, pelo juiz, da sanção criminal, substituindo a necessidade de condenação, desde que essa assunção de culpa seja voluntária, consciente e dotada de fundamentos fáticos mínimos (De-Lorenzi, 2020, p. 78).

Todavia, caso o réu opte por não contestar a acusação, embora os efeitos sejam semelhantes aos da declaração de culpa, permitindo que o magistrado passe para a imediata fixação da pena, o que substitui o juízo de condenação, essa opção de não contestar não pode ser usada como prova no âmbito cível, diferentemente do que ocorre na assunção de culpa (De-Lorenzi, 2020, p. 78).

Quanto ao momento da pactuação do acordo, conforme dito anteriormente, o acordo pode ocorrer a partir da audiência denominada *initial appearance*. Contudo, como também ressaltado, tal ajuste neste momento processual é incomum quando se trata de crimes, sendo mais frequente em casos de contravenções (De-Lorenzi, 2020, p. 77).

No geral, o pacto é formalizado na audiência prévia ao julgamento, denominada *arraignment*. Nesse momento, o réu é confrontado com a acusação e deve posicionar-se, surgindo, então, três possibilidades: declaração de inocência, declaração de culpa ou declaração de não contestação da acusação, conforme já visto anteriormente (De-Lorenzi, 2020, p. 80).

As formas pelas quais o réu decide pela declaração de culpa ou pela não contestação podem ser classificadas em três categorias, a depender da motivação: (i) voluntária ou não influenciada, que ocorre quando o réu se declara culpado sem esperar uma contraprestação, o que ocorre muitas vezes pelo remorso; (ii) estruturalmente introduzida, que ocorre quando o réu admite a culpa, pois sabe que, usualmente, os juízes aplicam penas menos severas àqueles que confessam e renunciam ao julgamento pelo júri; e (iii) negociada, a qual envolve um acordo formal entre as partes, ou seja, um *plea bargaining* (De-Lorenzi, 2020, p. 80).

No que se refere ao objeto do *plea bargaining*, existem diversas modalidades de negociação, destacando-se três principais, segundo De-Lorenzi (2020, p. 80-81): *charge bargaining*, *sentence bargaining* e *fact bargaining*.

O *charge bargaining* resume-se à negociação dos crimes a serem imputados ao réu. Nessa modalidade, o Ministério Público oferece, em troca da declaração de culpa ou da não contestação, a modificação das acusações, que pode incluir a imputação de infração penal menos grave do que a adequada, segundo as provas, o que se denomina como forma vertical ou qualitativa, ou a retirada de algumas imputações, bem como a promessa de não incluir novos fatos na acusação, denominada forma horizontal ou quantitativa (De-Lorenzi, 2020, p. 81).

O *sentence bargaining* refere-se à negociação da pena a ser imposta. Nela, o promotor se compromete a aconselhar o juiz a aplicar uma determinada pena, a sugerir a aplicação de uma medida específica ou a não se contrapor ao pedido de aplicação de causa de diminuição de pena requerida pelo réu, desde que este se declare culpado dos fatos originalmente narrados na denúncia (De-Lorenzi, 2020, p. 81).

Por fim, o *fact bargaining*, segundo leciona De-Lorenzi (2020, p. 82), envolve os fatos sobre os quais o réu se declarará culpado. Nessa hipótese, o acusador pode, por exemplo, assumir o compromisso de não contestar a versão apresentada pelo imputado ou de não revelar ao juiz determinadas circunstâncias que agravariam a situação do réu, como, por exemplo, a quantidade real de droga apreendida. Dentro dessa modalidade, um ponto importante é o *date bargaining*, que se refere à possibilidade de, para evitar a aplicação de normas mais graves introduzidas posteriormente, ajustar uma data para o fato anterior à vigência da legislação que agrava a situação do réu. Porém, a negociação sobre os fatos (*fact bargaining*) é admitida apenas em algumas jurisdições, sendo expressamente vedada pelas leis federais. Entretanto, tais acordos acabam por ocorrer na prática:

A negociação sobre fatos é aceita em apenas algumas jurisdições e é proibida em disposição expressa das *Federal Sentencing Guidelines*, segundo a qual o acordo deve estabelecer "os fatos e circunstâncias relevantes da conduta real" e "não conter fatos enganosos". Apesar disso, esse tipo de negociação ocorre na prática forense (De-Lorenzi, 2020, p. 82).

Quanto aos requisitos de validade do *plea bargaining*, De-Lorenzi (2020, p. 84) aponta três elementos essenciais: consciência, voluntariedade e base fática.

Em relação ao quesito consciência, o réu deve estar plenamente ciente dos direitos e deveres que assume no acordo, bem como deve estar ciente da renúncia envolvida ao se declarar culpado, da natureza das infrações a ele atribuídas e das consequências jurídicas que decorrem de sua assunção de culpa ou de sua não

contestação (De-Lorenzi, 2020, p. 84). Nesse sentido, destaca-se o precedente da Suprema Corte americana no caso *Henderson v. Morgan*, no qual se decidiu pela invalidação de um acordo, pois o réu não tinha ciência dos elementos constitutivos do crime:

[...] *Henderson v. Morgan* (1976), a Suprema Corte decidiu que não estava atendido o requisito do conhecimento em um caso no qual o réu se declarou culpado por homicídio doloso em segundo grau (*second-degree murder*) sem conhecer os elementos constitutivos do crime, que exige intenção de matar. Essa característica não foi informada pelo juiz e nem pelo defensor e a versão narrada pelo réu negava a intenção. Assim, a Corte considerou a declaração inválida (De-Lorenzi, 2020, p. 84).

Assim, o juiz deve, em audiência pública, informar ao réu e certificar-se de que este compreendeu seus direitos, a renúncia a eles, a natureza das infrações e as consequências da assunção da culpa ou da não contestação (De-Lorenzi, 2020, p. 84).

No tocante à voluntariedade, deve-se garantir que o acusado não tenha pactuado o acordo por coação, ameaças ou promessas de término de perseguições descabidas (De-Lorenzi, 2020, p. 85). Felipe da Costa De-Lorenzi exemplifica pressão indevida nas situações de *overcharging*:

São normalmente consideradas pressões indevidas as situações em que há sobrecarga da acusação (*overcharging*), que consiste em atribuir ao réu crimes ou penas mais graves que aqueles possibilitados pelos indícios coletados, de forma a induzi-lo à declaração de culpa, e blefe (*bluffing*), pelo qual o promotor tenta disfarçar a fraqueza dos indícios que possui para a acusação, buscando, com isso, pressionar o réu a declarar-se culpado (De-Lorenzi, 2020, p. 85).

Todavia, a ameaça de atribuir crimes ou penas mais severas, desde que se tenha provas para tanto, não é considerada pressão ilícita, segundo a Suprema Corte americana, que assim decidiu ao julgar o caso *Bordenkircher v. Hayes* (1978):

Em *Bordenkircher v. Hayes*, a Suprema Corte analisou o caso em que Hayes foi acusado de colocar em circulação documento falsificado, delito cuja pena variava entre dois e dez anos de prisão. Em reunião entre *Hayes* e seu advogado com o promotor, este ofereceu uma recomendação de pena de cinco anos caso ele se declarasse culpado, e advertiu que, caso contrário, solicitaria a prisão perpétua em virtude de o imputado ter condenações prévias por crimes graves, o que era possível com base no *Kentucky Habitual Criminal Act*. Hayes não aceitou a proposta e declarou-se inocente. O promotor ofereceu acusação com base no referido ato normativo e, condenado pelo Tribunal do Júri, foi aplicada a pena de prisão perpétua, em conformidade com as regras sobre reincidência. O Tribunal de Apelação do Kentucky considerou o procedimento do promotor legal; já o Tribunal de Apelação do Sexto Circuito considerou ilegal, por violar os princípios de *Blackledge v. Perry* (1974), que protegem o acusado do uso da

discricionabilidade do Ministério Público para fins de vingança pelo exercício de direitos legítimos. A Suprema Corte, não obstante, considerou que não houve uso abusivo do poder discricionário pelo promotor no caso concreto, uma vez que havia, de fato, razões para a acusação pelo *Kentucky Habitual Criminal Act* e para o pedido de prisão perpétua (De-Lorenzi, 2020, p. 85-86).

O terceiro requisito é a base fática. Ele visa impedir que o réu seja condenado por um crime sem que se tenha, ainda que de maneira indiciária, elementos de que o réu cometeu o crime objeto da confissão, sendo vedada a declaração de culpa por fatos que não foram praticados por quem se declara culpado. Esse requisito é comum nas legislações estaduais e na federal. A partir dessa exigência, decorre o dever do magistrado de verificar se os fatos declarados no acordo encontram base fática na realidade dos autos. Todavia, não se exige absoluta certeza ou a superação da dúvida razoável, como o necessário na fase de julgamento (De-Lorenzi, 2020, p. 86-87).

No que tange ao controle jurisdicional, embora o acordo seja pactuado entre o imputado e o Órgão de acusação, a maioria das legislações estaduais e a jurisprudência da Suprema Corte conferem ao juiz o poder de realizar o controle judicial, aceitando ou recusando o avençado. Esse controle pode ocorrer em três momentos: verificação dos requisitos de validade, fiscalização do uso prudente do poder discricionário e, em alguns Estados, eventual participação do magistrado na negociação, sendo, esta última, vedada pela legislação federal (De-Lorenzi, 2020, p. 88-90).

Quanto à vinculação do juiz ao acordo, a regra é que o acordo seja submetido à audiência pública para sua homologação. Porém, a aplicação da pena cabe ao magistrado do caso. Deve-se destacar que, nos acordos de recomendação, o acusador se compromete apenas a sugerir uma pena ou não se opor ao pleito do réu quanto à pena a ser aplicada. Assim, a recomendação não tem poder vinculante, e o juiz deve advertir o réu de que a pena ajustada pode não corresponder à efetivamente aplicada, não podendo retratar-se de sua confissão caso seja imposta pena mais gravosa. Já nos acordos de disposição, por outro lado, o Ministério Público se compromete a retirar ou não apresentar determinadas acusações. Nessa hipótese, havendo aceitação do magistrado, este se vincula aos termos do acordo. Embora possa rejeitar, os juízes americanos, culturalmente, tendem a respeitar os acordos firmados, ainda que legalmente não haja uma vinculação (De-Lorenzi, 2020, p. 90-91).

Agora, no que se refere à vinculação das partes ao avençado, há vinculação. A promessa feita pela acusação deve ser rigorosamente cumprida, sob pena do réu requerer judicialmente a execução forçada do benefício pactuado ou a revogação da confissão, salientando-se que o réu também assume obrigações, devendo cumpri-las e que, em caso de descumprimento por parte do acusador, não estará obrigado a cumprir a sua parte avençada (De-Lorenzi, 2020, p. 92-93).

Quanto à possibilidade de retratação, em todas as legislações americanas a declaração de culpa pode ser livremente revogada antes da aceitação pelo juiz. Essa retratação pode dar-se por qualquer motivo, até mesmo sem razão. Porém, depois da aceitação do juiz e antes da prolação da sentença, a retratação é restrita a casos excepcionais, como a rejeição do acordo pelo juiz ou se houver razão plausível e justa. Após a prolação da sentença e a aplicação da pena, a retratação depende da legislação, sendo que uma parte dos ordenamentos jurídicos, inclusive o federal, veda tal retratação. Os ordenamentos que a permitem admitem-na apenas nos casos em que a retratação for necessária para sanar manifesta injustiça (De-Lorenzi, 2020, p. 91-92).

Admite-se, em hipóteses muito restritas, a impugnação da declaração de culpa ou de não contestação. Porém, visto que essas declarações implicam renúncia a direitos, inclusive o direito de impugnar, os recursos são admitidos apenas com referência à pena aplicada. Não se admite recurso com fundamento em vícios anteriores à confissão, chamados erros não jurisdicionais, como prisões ou buscas ilegais (De-Lorenzi, 2020, p. 92).

Por fim, deve-se ressaltar que é direito constitucional do acusado, previsto na Sexta Emenda à Constituição norte-americana, a assistência de um advogado, cuja participação nas tratativas do *plea bargaining* é obrigatória. Caso haja negociação sem a presença do advogado, o acordo é considerado inválido (De-Lorenzi, 2020, p. 93).

### **4.3 *Verständigung* ou *Absprache* alemão**

Segundo expõe Felipe da Costa De-Lorenzi (2020, p. 102), o *Verständigung*, previsto principalmente no § 257c do Código de Processo Penal alemão (*Strafprozeßordnung*), é um acordo entre o tribunal, o acusado e o promotor. Segundo Schroeder e Verrel (2014 *apud* De-Lorenzi, 2020, p. 102), é “[...] grosso modo - a

promessa de uma redução de pena em troca de uma confissão ou um comportamento colaborativo do acusado no processo”.

Conforme magistério de De-Lorenzi (2020, p. 94-95), os acordos no processo penal alemão surgiram na década de 1970, inicialmente, como uma prática informal e secreta. Apesar da inexistência de previsão legal nesse sentido, os atores processuais passaram a trocar confissões por penas menos severas.

Na década seguinte, esses acordos vieram a público, o que gerou grande discussão doutrinária sobre o tema, na qual um lado da doutrina posicionava-se no sentido de que a celebração desses acordos violava os princípios processuais, enquanto a outra parte da doutrina defendia a legitimidade dos acordos (De-Lorenzi, 2020, p. 95-96).

Em 1987, a discussão chegou ao Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, oportunidade em que o Tribunal se posicionou no sentido de que os acordos não eram inconstitucionais, desde que respeitassem os deveres judiciais de esclarecer a verdade e de fazer correta subsunção do fato à norma, dentre outros relacionados à determinação da sanção, de forma que não poderia haver promessa de diminuição da pena abaixo do mínimo cominado no tipo penal (De-Lorenzi, 2020, p. 96).

Dez anos depois, o Tribunal Federal de Justiça da Alemanha julgou os acordos admissíveis, porém, determinou uma série de pressupostos para a validade, como, por exemplo, a publicidade, a documentação do acordo, que deveria ocorrer durante a audiência de instrução e julgamento, a participação das partes, inclusive do juiz, a vedação de promessa de sanção exata, podendo ser avençado apenas o máximo de pena, e que essa promessa de pena vinculava o juiz, salvo no caso de descobrimento de novas circunstâncias (De-Lorenzi, 2020, p. 96-97).

De acordo com De-Lorenzi (2020, p. 97), no ano de 2005, em novo julgamento pelo Grande Senado Criminal do Tribunal Federal de Justiça da Alemanha, ficou reconhecido que os acordos celebrados não estavam em harmonia com os critérios definidos pela jurisprudência, momento em que o Tribunal instou o Legislativo a regulamentar o tema:

Ao final da decisão, no entanto, o *BGH* reconheceu o distanciamento entre a forma como os acordos estavam sendo feitos na prática e os critérios fixados na jurisprudência e, por conseguinte, os princípios fundantes do processo penal alemão - afirmando que aconteciam "acordos quase-contratuais" (*quasivertragliche Vereinbarungen*). Com isso, solicitou a atuação do legislativo: "O Grande Senado Criminal insta ao legislador para regulamentar

a admissibilidade e, em caso positivo, os pressupostos e limites jurídicos essenciais do acordo sobre a sentença” (De-Lorenzi, 2020, p. 97).

Depois de várias propostas apresentadas ao Legislativo, no ano de 2009, a proposta do Governo Federal foi aprovada e passou a vigorar. No geral, o projeto positivou os requisitos previamente fixados pela jurisprudência. Com o passar do tempo, ocorreram alterações no Código de Processo Penal alemão, porém, o dispositivo mais importante inserido foi o § 257c (De-Lorenzi, 2020, p. 97-98).

Após a inclusão legislativa, houve alegações de inconstitucionalidade das condenações baseadas nos acordos firmados já na vigência da nova lei, por, supostamente, não terem seguido o procedimento prescrito. Entretanto, o tribunal reconheceu que as alegações eram fundadas em casos concretos, de forma que a legislação não padecia de vícios (De-Lorenzi, 2020, p. 98).

Antes de abordar as características do *Verständigung*, é necessário analisar alguns aspectos sobre a sistemática do processo penal alemão.

Conforme preleciona De-Lorenzi (2020, p. 99), o processo penal alemão é estruturado em três fases: investigação, processo intermediário e processo principal.

A investigação serve para que o Ministério Público avalie se deve ou não levar o caso a julgamento. Ao final dessa fase, o promotor decidirá entre oferecer a denúncia ou arquivar o caso (De-Lorenzi, 2020, p. 99-100).

Caso o representante do Ministério Público entenda que há elementos para a persecução penal, oferecerá denúncia, sendo esta submetida à análise do tribunal, o qual decidirá se o processo deve ou não seguir para julgamento, marcando o final do processo intermediário. Se acolhida a denúncia formulada, será designada a data para a audiência de instrução e julgamento (De-Lorenzi, 2020, p. 100-101).

A terceira fase, denominada processo principal, concentra-se justamente na audiência de instrução e julgamento. Nesta fase, as provas são produzidas sob a observância dos princípios processuais, tais como publicidade, oralidade, contraditório e *in dubio pro reo*. Destaca-se, ainda, a incumbência do tribunal para a iniciativa probatória, tendo o dever de produzir, de ofício, todas as provas necessárias à descoberta da verdade. Assim, as partes não assumem um papel central na produção probatória, limitando-se a formular requerimentos que não vinculam o juízo (De-Lorenzi, 2020, p. 101).

Feitas essas ponderações, passa-se à análise das principais características da *Verständigung*.

Quanto ao momento para sua celebração, o acordo deve ocorrer, obrigatoriamente, durante a audiência de instrução e julgamento, normalmente antes do início da produção de provas, já que o instituto busca conferir celeridade ao processo, evitando a fase probatória. Contudo, é possível que haja consultas prévias entre o juiz e as partes sobre os efeitos de uma possível confissão. Tais consultas têm por finalidade facilitar o andamento do processo, porém não podem ser formalmente consideradas como acordo, o qual deve ser celebrado publicamente e de forma transparente, sendo vedados os acordos secretos (De-Lorenzi, 2020, p. 102-103).

No que tange ao objeto do acordo, a lei não impõe restrições aos crimes que podem ser submetidos ao instituto. Prevê-se apenas uma cláusula genérica que impõe, para a celebração do acordo, que o caso seja considerado adequado, porém sem definir critérios para aferição dessa adequação (De-Lorenzi, 2020, p. 103).

Contudo, há algumas limitações para a celebração do *Verständigung*, como, por exemplo, a vedação de negociar o juízo de condenação ou absolvição, a qualificação jurídica dos fatos e a aplicação das medidas de segurança. Não se admite, ainda, acordo quanto aos crimes a serem imputados ou aos fatos, abrangendo, inclusive, circunstâncias acidentais, como as qualificadoras. Ademais, é proibida a suspensão de outros processos em virtude da celebração do acordo, bem como a renúncia ao direito de recorrer, o que é expressamente vedado pela lei (De-Lorenzi, 2020, p. 104).

Por outro lado, admite-se a negociação sobre as consequências jurídicas da condenação e das decisões a elas relacionadas, como a suspensão da pena privativa de liberdade ou o parcelamento da multa (De-Lorenzi, 2020, p. 104).

No que se refere à aplicação da pena, é vedado que o pacto estipule uma pena exata a ser aplicada ao caso. Entretanto, admite-se que o acordo fixe um intervalo com valores máximos e mínimos, participando o juiz deste acordo. Porém, isso não desincumbe o juiz do dever de observar os critérios legais, especialmente aqueles relacionados à culpabilidade no momento da fixação. Sobre a fração redutora da pena pelo acordo, a lei não define um percentual específico, cabendo ao magistrado, diante do caso concreto, estabelecer a quantidade de redução adequada (De-Lorenzi, 2020, p. 104-106).

Conforme ensina De-Lorenzi (2020, p. 106), ao celebrar o acordo, o réu assume o compromisso de confessar os fatos ocorridos. No entanto, a legislação estabelece

expressamente que, mesmo nos processos solucionados por meio do acordo, o tribunal mantém-se vinculado ao dever de buscar a verdade real:

Desse modo, entende-se que não é suficiente uma mera “confirmação” (*Bestätigung*) da acusação, uma “confissão formal” (*Formalgeständnis*) ou uma “confissão magra” (*schlankes Geständnis*), pela qual o réu apenas afirme que não vai contestar a acusação, aceite as imputações ou deponha de forma genérica sobre os fatos. Exige-se uma “confissão crível e qualificada” (*glaubhaftes, qualifiziertes Geständnis*), que deve ser examinada na audiência de instrução e julgamento - embora sua credibilidade não tenha de ser verificada mediante uma instrução igual à do processo sem acordo (De-Lorenzi, 2020, p. 106-107).

A esse respeito, as decisões do Tribunal Federal de Justiça da Alemanha, a partir do ano de 2004, foram no sentido de considerar inadmissível a mera declaração de que o réu não se defenderá das acusações (De-Lorenzi, 2020, p. 107).

Sobre o controle judicial e a vinculação ao pactuado, o juiz deve garantir o cumprimento dos requisitos formais previstos em lei, além de prestar as informações exigidas pelo réu e documentar publicamente todos os atos realizados, evitando-se acordos sigilosos. Uma vez manifestada a concordância das partes com o acordo, este passa a vincular tanto as partes quanto o tribunal. No entanto, há hipóteses em que essa vinculação deixa de existir. Uma delas ocorre quando, após a celebração do acordo, surgem novas circunstâncias que demonstram que o marco penal anteriormente pactuado já não é mais compatível com a culpabilidade ou com a gravidade do crime, como, por exemplo, a descoberta de que os fatos constituem crime e não apenas delito. Outra hipótese acontece quando o comportamento posterior do acusado não corresponde à prognose judicial feita na celebração do acordo, como no caso de ausência de confissão ou de requerimento de produção de provas (De-Lorenzi, 2020, p. 107-108).

Importa ressaltar que a revogação da anuência do Ministério Público não retira do tribunal o dever de respeitar o acordo. Caso este venha a ser desconsiderado, a confissão feita pelo réu não poderá ser utilizada como prova no processo. Porém, ainda assim o julgamento será conduzido pelos mesmos juízes que participaram das negociações, uma vez que o direito alemão não prevê o afastamento de juízes nesse tipo de situação (De-Lorenzi, 2020, p. 108).

#### 4.4 *Patteggiamento* italiano

Segundo De-Lorenzi (2020, p. 109), o *patteggiamento* italiano é um acordo sobre a sentença. Sua primeira previsão no ordenamento jurídico italiano ocorreu com a Lei nº 689/1981, que, no artigo 77, possibilitava a aplicação de uma pena substitutiva à restrição da liberdade, por meio do requerimento do imputado e da aceitação do Ministério Público, sob controle jurisdicional:

Trata-se da primeira previsão na Itália de um procedimento especial em que o acordo entre as partes é estabelecido como alternativa ao debate em contraditório. Foi inserido no ordenamento com o objetivo de simplificar e dar celeridade ao processo penal, e também de "despenalizar" certos ilícitos de menor gravidade. Os seus efeitos eram semelhantes àqueles do hoje denominado *patteggiamento* tradicional: aplicação imediata da sanção substitutiva, extinção do crime, impossibilidade de aplicação de pena acessória ou medida de segurança, registro da sentença apenas para o fim de impossibilitar nova concessão do benefício (mas não como antecedente criminal), entre outros (De-Lorenzi, 2020, p. 109).

O modelo de *patteggiamento* que permite a aplicação de penas privativas de liberdade foi inaugurado somente em 1988, por meio de uma reforma processual penal que revogou o antigo *Codice Rocco*, de 1930, proveniente do período fascista. Essa alteração legislativa implementou diversos procedimentos especiais alternativos ao rito ordinário, entre eles a aplicação da pena por requerimento das partes, originariamente circunscrita a sanções de até dois anos, o que, na atualidade, corresponde ao *patteggiamento* tradicional. A alteração causou resistência por parte de operadores do direito, como juízes e promotores (De-Lorenzi, 2020, p. 109-111).

Conforme expõe De-Lorenzi (2020, p. 111-112), o Tribunal Constitucional da Itália, em 1992, declarou a inconstitucionalidade de alguns limites probatórios previstos no novo diploma legal. Em resposta às consecutivas declarações de inconstitucionalidade, o Parlamento aprovou em 1999 uma emenda à Constituição, na qual se reconheceu o direito ao justo processo, ao contraditório e à paridade de armas. Também se reconheceu a possibilidade do consenso no processo penal:

A reforma também reconheceu explicitamente, no art. 111, *comma* 5, o consenso como forma válida de resolução do processo penal, ao dispor que "a lei regula os casos nos quais a formação da prova não ocorre em contraditório em razão do consenso do imputado [...]" (De-Lorenzi, 2020, p. 111-112).

A partir dessa emenda à Constituição, diversas alterações legislativas foram promovidas, dentre essas modificações, destaca-se a Lei nº 134/2003, que expandiu

a aplicação do *patteggiamento* para casos em que a pena privativa de liberdade concretamente cabível, após redução de até um terço, não excedesse a cinco anos, variante que passou a ser conhecida como *patteggiamento allargato* (De-Lorenzi, 2020, p. 112).

A constitucionalidade desse novo regramento foi validada pelo Tribunal Constitucional, por meio da Sentença nº 219, de 9 de julho de 2004, fundamentando-se na razoabilidade da mitigação do contraditório. Salienta-se que o *patteggiamento* tradicional, que foi criado em 1988, não deixou de existir, coexistindo, desde então, duas modalidades: *patteggiamento* tradicional e *patteggiamento allargato* (De-Lorenzi, 2020, p. 112).

Antes de abordar as especificidades do *patteggiamento*, faz-se necessário salientar alguns aspectos do processo penal italiano, pois isso facilitará a compreensão futura do instituto.

Segundo os ensinamentos de Felipe da Costa De-Lorenzi (2020, p. 112), o processo penal ordinário italiano é estruturado em três fases: a investigação preliminar, a audiência preliminar e a fase de julgamento.

A fase de investigação é conduzida pelo Ministério Público, com o auxílio da Polícia Judiciária, e tem por objetivo colher indícios da existência do crime e de sua autoria. Ao final dessa fase, o Ministério Público decide pelo arquivamento, caso não haja suspeita fundada, ou pelo envio do caso ao juízo, ocasião em que apresenta a acusação com base nos elementos colhidos na fase investigativa (De-Lorenzi, 2020, p. 112-113).

Na audiência preliminar, realiza-se o primeiro controle judicial em contraditório sobre a acusação, verificando se existem elementos razoáveis para justificar o prosseguimento do processo. Caso contrário, o magistrado proclama uma sentença de não prosseguimento. Havendo elementos suficientes, o processo vai para julgamento (De-Lorenzi, 2020, p. 113).

A derradeira fase, denominada fase de julgamento, é a mais importante no processo penal italiano, pois nela serão produzidas as provas que fundamentarão a decisão sobre a culpabilidade do réu. Salienta-se que, em regra, as provas colhidas durante a investigação não são suficientes para sustentar uma condenação, excetuando-se as provas irrepetíveis (De-Lorenzi, 2020, p. 114).

Segundo leciona De-Lorenzi (2020, p. 115), o *patteggiamento*, também denominado aplicação da pena por requerimento das partes ou *applicazione della*

*pena su richiesta delle parti*, é previsto nos artigos 444 e 448 do Código de Processo Penal Italiano.

Gianluca Brizi (2008 *apud* De-Lorenzi, 2020, p. 115) define o instituto como “voluntária submissão do imputado à sanção penal baseada em uma espécie de transação ou de uma composição entre as partes sobre a aplicação da pena e, portanto, sobre a antecipada resolução do procedimento penal”.

Trata-se de um instituto no qual o juiz aplica, por meio de sentença, a pena especificada em comum acordo entre o Ministério Público e o imputado. Esse instituto admite que as partes proponham a espécie, a medida da sanção substitutiva ou pena pecuniária, com a aplicação de uma fração de redução de até um terço, ou ainda a pena privativa de liberdade que, com a redução de até um terço, não exceda a cinco anos. O objetivo desse instituto é promover a celeridade e a simplificação procedimental, eliminando-se a fase probatória e utilizando-se os elementos já produzidos na investigação para basear a decisão. A fração redutora de até um terço da pena constitui um incentivo ou um prêmio para a escolha pelo *patteggiamento* (De-Lorenzi, 2020, p. 115-116).

Importa destacar que o limite de 5 (cinco) anos se refere à pena privativa de liberdade concretamente aplicável, e não ao máximo abstrato previsto na norma penal, devendo ser consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas na legislação penal aplicável ao caso. O mesmo regramento mencionado se aplica ao *patteggiamento* tradicional, cujo limite é de 2 (dois) anos de pena privativa de liberdade (De-Lorenzi, 2020, p. 116).

Em alguns delitos, como os tributários e os praticados contra a administração pública, a celebração do acordo exige a restituição integral do produto ou proveito do crime como condição de admissibilidade do acordo (De-Lorenzi, 2020, p. 116).

Como mencionado, existem duas espécies de *patteggiamento*: *patteggiamento* tradicional e *patteggiamento allargato*. Conforme menciona De-Lorenzi (2020, p. 116), trata-se “[...] de configurações distintas ao mesmo instituto”. Entretanto, existem algumas características específicas no que tange aos requisitos e aos efeitos, as quais passaremos a analisar a partir de agora.

Para o *patteggiamento* tradicional, o único requisito necessário é o limite da pena privativa de liberdade concretamente aplicável, que, após a aplicação da redução de até um terço, não pode ultrapassar 2 (dois) anos. Não há limitação quando se trata de penas exclusivamente pecuniárias. Essa modalidade não prevê as

restrições existentes no *patteggiamento allargato*, as quais serão vistas adiante. Entre os benefícios, destaca-se a não imposição de custas processuais, penas acessórias e medidas de segurança, com exceção do confisco. Ademais, as partes podem condicionar a eficácia do acordo à concessão da suspensão condicional da pena na sentença. Caso o magistrado entenda não ser possível aplicar essa suspensão, poderá rejeitar o acordo. Se o imputado não voltar a delinquir no prazo de 5 (cinco) anos, para delitos, ou 2 (dois) anos, para contravenções, a infração é extinta com todos os seus efeitos penais (De-Lorenzi, 2020, p. 117-118).

A outra espécie existente é o *patteggiamento allargato*, ou ampliado, que se aplica nos casos em que a pena privativa de liberdade concretamente aplicável, após a incidência da redução de até um terço, ultrapassa 2 (dois) anos e não supera 5 (cinco) anos. Havendo sanção pecuniária cumulativa, sobre ela também deverá incidir a fração redutora. Essa modalidade, diferentemente da tradicional, estabelece restrições objetivas, como a exclusão de crimes relacionados a organizações mafiosas, terrorismo e crimes sexuais. Estabelece também restrições subjetivas, como a vedação a imputados reincidentes ou habituais. Apesar dessas restrições, esta modalidade abarca uma variedade de infrações, inclusive graves, como, por exemplo, a tentativa de homicídio, o peculato e o roubo, desde que prevaleçam as atenuantes sobre as agravantes (De-Lorenzi, 2020, p. 118).

No que se refere aos benefícios da celebração, estes são mais restritos do que os da modalidade tradicional, podendo o réu ser condenado ao pagamento das custas, ao cumprimento das penas acessórias e das medidas de segurança, sem a extinção da infração e de seus efeitos, podendo a condenação ser considerada futuramente para fins de reincidência. A única vantagem do *patteggiamento allargato* é a incidência da redução da pena em até um terço (De-Lorenzi, 2020, p. 119).

As regras a seguir aplicam-se tanto ao *patteggiamento allargato* quanto ao *patteggiamento* tradicional.

Quanto ao momento do requerimento do acordo, este pode ser apresentado desde as investigações preliminares, mas normalmente é realizado na audiência preliminar, ocasião em que se tem acesso ao dossiê investigativo. O marco final para manifestar o pedido ou o acordo é a apresentação das conclusões na audiência preliminar. Nos procedimentos especiais, em que o processo vai direto para a fase de julgamento, o requerimento é aceito nessa fase. O requerimento pode ser apresentado em conjunto por ambas as partes, ou por uma delas, mediante a

concordância expressa da outra, ou, ainda, por solicitação do juiz. Após o consenso entre as partes, não é mais possível a revogação (De-Lorenzi, 2020, p. 119-120).

No tocante ao controle judicial do pactuado, o juiz exerce um controle substancial, e não meramente formal, verificando a qualificação jurídica dada ao fato, o próprio fato em si, a pena proposta e a correção das circunstâncias alegadas. Caso o magistrado vislumbre a existência de uma causa de não punibilidade, deverá absolver o imputado de ofício, mesmo havendo consenso entre as partes. Deve o magistrado, também, assegurar a voluntariedade do imputado, por meio de sua assinatura pessoal e autenticada ou por procurador com poderes específicos. Havendo ainda dúvidas quanto à voluntariedade, poderá determinar o comparecimento pessoal do imputado (De-Lorenzi, 2020, p. 120-121). Nesse sentido, o Tribunal de Cassação da Itália definiu que “[...] é nula a sentença que reconhece o *patteggiamento* feito por um imputado que, em outro processo, foi declarado incapaz de entender e agir voluntariamente em razão de enfermidade mental” (De-Lorenzi, 2020, p. 121). Uma vez verificados os requisitos formais e materiais, o juiz prola a sentença e endossa a aplicação da medida e da espécie de pena pactuada entre as partes (De-Lorenzi, 2020, p. 121).

Sobre a vinculação do magistrado ao pactuado, uma vez celebrado o *patteggiamento*, o juiz fica vinculado parcialmente ao acordo, não podendo alterar a medida ou a espécie da pena acordada. No entanto, o pacto ainda pode ser rejeitado se não atender aos requisitos legais. Caso haja rejeição, o processo segue normalmente. Se o juiz das investigações rejeitar o pactuado, o tribunal competente para realizar os debates orais poderá revisá-lo. Os magistrados em grau de recurso têm o mesmo poder, podendo aceitar o acordo se entenderem que a rejeição da primeira instância carece de justificação (De-Lorenzi, 2020, p. 121-122).

Sobre a confissão, destaca De-Lorenzi (2020, p. 122-123) que o *patteggiamento* não necessita de confissão ou reconhecimento da culpa. Ele consiste apenas na anuência da pena e na renúncia à constatação dos fatos por meio de um debate em contraditório. Porém, deve-se ressaltar que a sentença que acolhe o *patteggiamento* é igualada à sentença condenatória, salvo quando a lei dispuser de maneira contrária. Nesse sentido, a jurisprudência entende que a constatação judicial decorrente do *patteggiamento* é incompleta:

A jurisprudência entende que há uma “constatação incompleta” (*accertamento* incompleto), já que é preciso verificar, com base no estado

atual do processo, se não existe alguma causa de não punibilidade - controle negativo - e se a qualificação jurídica e a pena são adequadas - controle positivo -, mas não é necessária uma verificação exaustiva dos fatos. Desse modo, o consenso reduz o ônus probatório da acusação e o standard probatório para a condenação, já que o juiz não precisa alcançar o mesmo grau de convencimento do processo ordinário para prolatar sentença acolhendo a pena requerida (De-Lorenzi, 2020, p. 123).

Sobre os efeitos da sentença, De-Lorenzi (2020, p. 123) leciona que ela não gera efeitos civis ou administrativos, mas pode gerar, por exemplo, a revogação da suspensão condicional da pena em outro processo.

Por fim, com a celebração do acordo, o imputado renuncia à arguição de nulidades, ainda que absolutas, não associadas ao requerimento ou ao consenso apresentado, sendo a sentença, via de regra, irrecorrível (De-Lorenzi, 2020, p. 123).

#### 4.5 *Conformidad* espanhola

Conforme leciona Juan-Luis Gómez-Colomer, a *conformidad* pode ser definida como um instituto por meio do qual:

[...] a parte passiva, isto é, tanto o acusado como seu defensor técnico, aceitam, com certos limites, a pena solicitada pela acusação, ou a mais grave das solicitadas se houver vários acusadores, procedendo-se imediatamente a prolação da sentença, por não ser necessária a produção de provas (Gómez-Colomer, 2012 *apud* De-Lorenzi, 2020, p. 130).

Privilegiando a *conformidad* negociada, Maria Teresa Armenta Deu a define como um instituto que “[...] possibilita finalizar antecipadamente o processo penal por meio de um acordo entre o acusador e o acusado, com a anuência do advogado e a garantia da intervenção e supervisão judicial” (Armenta Deu, 2015 *apud* De-Lorenzi, 2020, p. 130).

Sobre o seu surgimento, segundo alguns autores, os primeiros registros remontam à primeira metade do século XIX, quando a legislação espanhola passou a acolher a possibilidade de encerramento do processo em casos de penas leves, multa ou arresto, desde que houvesse concordância com os fatos apurados na fase investigativa e renúncia à produção de provas. Entretanto, uma parte da doutrina entende que o instituto nasceu em 1850 (De-Lorenzi, 2020, p. 124).

Deve-se ressaltar que a *conformidad* “[...] não exige a confissão do acusado, isto é, uma declaração de reconhecimento da verdade dos fatos imputados, mas tão somente sua concordância com a sanção penal” (De-Lorenzi, 2020, p. 130).

Posteriormente, o instituto foi incorporado em outras legislações, porém, nessa época, a *conformidad* era um ato unilateral do réu, sem qualquer possibilidade de negociação ou ajuste entre as partes, tendo como único objetivo evitar a produção de provas desnecessárias diante da aceitação da acusação (De-Lorenzi, 2020, p. 125).

Conforme explica De-Lorenzi (2020, p. 125), com o advento da *Ley Orgánica* nº 7/1988, surgiu a possibilidade de negociação no procedimento abreviado, incluindo o chamado princípio do consenso no processo penal espanhol. Passou-se a admitir o acordo entre as partes com posterior homologação judicial:

Diferentemente das previsões anteriores, que foram mantidas apenas para o procedimento ordinário, novas formulações da conformidade foram estabelecidas para o procedimento abreviado, as quais possibilitaram um acordo entre as partes, seguido de intervenção judicial. Essa alteração acarretou um aumento do poder do Ministério Público e uma redução do poder dos juízes no processo penal. A principal finalidade da previsão da chamada *conformidad* negociada na reforma de 1988 foi a economia e a celeridade processual, a fim de descongestionar os tribunais por meio da previsão de espaços de consenso que pudessem eliminar conflitos desnecessários (De-Lorenzi, 2020, p. 125).

Em 2002, ocorreu uma reforma parcial na legislação criminal espanhola, na qual foi mantida a regulamentação feita em 1988 relativa ao procedimento ordinário, mas inovou ao incluir novas alternativas no rito abreviado: “[...] a *conformidad en la guardia* (também chamada de *conformidad* premiada) e o “reconhecimento de fatos” (*reconocimiento de hechos*)” (De-Lorenzi, 2020, p. 126).

Assim, o instituto da *conformidad* assumiu duas configurações diversas: a *conformidad* espontânea, sem negociação, e a *conformidad* negociada, na qual há participação ativa das partes na definição da acusação (De-Lorenzi, 2020, p. 126).

Antes de tratar das características do instituto da *conformidad*, é necessário abordar algumas especificidades do sistema de justiça criminal espanhol.

O processo penal na Espanha adota um sistema misto.

Em matéria de procedimentos, há dois principais: o procedimento ordinário, que se aplica a crimes com pena privativa de liberdade máxima superior a 9 (nove) anos, exceto os submetidos ao procedimento do Tribunal do Júri, e o procedimento abreviado, que se aplica aos crimes com pena privativa de liberdade máxima de até 9 (nove) anos ou, para penas de outra natureza, sem limitações temporais (De-Lorenzi, 2020, p. 126).

Ambos os procedimentos citados se dividem em três fases: fase de instrução, fase intermediária e juízo oral. A fase investigativa é presidida pelo juiz instrutor e tem

por objetivo firmar a existência do crime e a sua respectiva autoria, colhendo elementos para o exercício da pretensão acusatória. Ao cabo da fase investigativa, o processo segue para a chamada fase intermediária, momento em que as partes podem requerer novas diligências ou o processo pode ser arquivado, se ausentes indícios de um fato típico. Do contrário, se presentes indícios suficientes, inicia-se o juízo oral. O juízo oral constitui a principal fase, na qual ocorre toda a produção das provas que fundamentarão uma eventual condenação. Nessa fase, devem ser observados os direitos e garantias processuais do acusado, em especial o contraditório e a ampla defesa (De-Lorenzi, 2020, p. 126-128).

Expostas essas especificidades, passo à análise das características da *conformidad* no processo penal espanhol.

A primeira forma de *conformidad*, segundo leciona De-Lorenzi (2020, p. 131), é a do procedimento ordinário, também chamada de espontânea. Essa modalidade caracteriza-se por ser um ato unilateral do réu, que, espontaneamente, conforma-se com a pena mais grave requerida pela parte acusadora, sem qualquer possibilidade de negociação. É, portanto, uma forma não negociada de encerramento do processo, e somente é cabível quando a pena solicitada não ultrapassar 6 (seis) anos de prisão:

A conformidade no procedimento ordinário apenas pode ocorrer quando a pena requerida pelos acusadores é "correcional", ou seja, aquela em que a privação de liberdade não ultrapassa seis anos. Em razão disso, essa espécie de conformidade tem pouca utilidade atualmente, pois sua aplicação fica limitada apenas àqueles crimes cuja pena máxima legalmente prevista seja superior a nove anos - pois em penas que não superem nove anos se deve seguir o procedimento abreviado - e aos quais os acusadores requeiram pena de até seis anos (De-Lorenzi, 2020, p. 131).

Essa *conformidad* pode ser apresentada na resposta à acusação, que ocorre na fase intermediária, ou no início do juízo oral, devendo ocorrer antes da produção de provas. Caso a pena aceita seja incompatível com a gravidade do delito, deve o juiz rejeitar a conformidade apresentada, dando seguimento ao processo. Caso admitida a *conformidad*, não é possível aplicar pena mais gravosa do que a aceita pela parte e, no caso de concurso de agentes, todos os acusados devem se conformar, do contrário, o processo prosseguirá normalmente (De-Lorenzi, 2020, p. 131-132).

Deve-se ressaltar que a responsabilidade civil é autônoma. Sendo assim, o processo deve prosseguir para a fase de produção de provas no que tange à reparação de danos. Além disso, segundo o Tribunal Supremo espanhol, não cabe

recurso de cassação contra sentença lastreada na *conformidad* espontânea apresentada. Por fim, é obrigatória a observância da dupla garantia (*dobles garantía*), o que significa que o réu deve ratificar sua conformação em juízo e estar acompanhado por um advogado, manifestando sua anuência. A ausência de qualquer desses elementos acarreta a nulidade da *conformidad* (De-Lorenzi, 2020, p. 132).

Além da *conformidad* espontânea, existe a *conformidad* no procedimento abreviado. Essa modalidade possibilita a celebração de acordos formais entre acusação e defesa, que serão submetidos à posterior homologação (De-Lorenzi, 2020, p. 132-133).

Introduzida pela Lei Orgânica nº 7/1988, funciona como um instrumento de justiça penal negociada:

Diferentemente da modalidade prevista para o procedimento ordinário, a finalidade do instituto não é apenas antecipar o término do processo quando a discussão de seu objeto já não tem sentido, mas permitir o acordo entre acusadores e acusados, com posterior intervenção judicial, como uma nova forma de resolução do processo penal (De-Lorenzi, 2020, p. 132-133).

Este instituto aplica-se a crimes cuja pena privativa de liberdade não ultrapasse 9 (nove) anos e a qualquer outra pena, independentemente da quantidade, posição seguida pela jurisprudência dominante, embora a doutrina busque limitar sua aplicação a penas de até 6 (seis) anos (De-Lorenzi, 2020, p. 133-134).

O artigo 787 do Código de Processo Penal espanhol estabelece normas gerais sobre a *conformidad* no procedimento abreviado, que se aplica também, de forma supletiva e subsidiária, ao ajuizamento rápido e ao reconhecimento de fatos (De-Lorenzi, 2020, p. 133).

Quanto ao momento, a *conformidad* pode ocorrer: na fase intermediária, por intermédio do escrito de defesa do acusado; por um novo escrito de acusação conjunto (acusação, acusado e defesa); ou no início do juízo oral, antes da produção de provas (De-Lorenzi, 2020, p. 133).

No caso da apresentação de um novo escrito de acusação, desde que os fatos permaneçam inalterados, admite-se a alteração do tipo penal imputado no escrito de acusação original para outros menos graves, como, por exemplo, a reclassificação de uma imputação de roubo para uma de furto, ressaltando-se que é vedada a capitulação mais gravosa do que a originariamente feita (De-Lorenzi, 2020, p. 134-135).

No que se refere à validade do acordo, assim como na *conformidad* espontânea, exige-se a dupla garantia, ou seja, a aceitação expressa do acusado perante o juiz e a anuência de seu defensor. Entretanto, se o defensor não concordar com o pactuado, o magistrado pode seguir com o processo ou aceitar o acordo. Se houver concordância, o juiz fica vinculado ao pactuado (De-Lorenzi, 2020, p. 135).

No que se refere ao controle judicial exercido, este é limitado à legalidade, sem reexame dos fatos, cabendo ao magistrado apenas analisar os aspectos exclusivamente jurídicos. O Tribunal Supremo espanhol tem o entendimento de que isso não viola a presunção de inocência (De-Lorenzi, 2020, p. 135-136).

Caso o magistrado conclua que a qualificação jurídica ou a pena pactuada não está de acordo com a lei, deverá solicitar a retificação pela parte acusadora. Se não houver a correção, o processo seguirá normalmente para a produção de provas (De-Lorenzi, 2020, p. 136).

Há discussão quanto à possibilidade de o juiz aplicar pena inferior à acordada, caso entenda que o crime ou a pena adequada ao caso concreto são menos severas do que as que o réu prestou conformidade. Embora haja discussão doutrinária, prevalece que o juiz pode aplicar pena inferior ou até mesmo absolver o réu, desde que não ultrapasse a pena acordada (De-Lorenzi, 2020, p. 136).

No que se refere à aplicação de medidas de segurança, o pacto não vincula o magistrado, conforme expressamente dispõe a legislação (De-Lorenzi, 2020, p. 136).

Ademais, destaca-se o dever do juiz de garantir que o acusado que presta a conformidade o faça voluntária e conscientemente quanto às consequências que dela decorrem. Em caso de dúvidas referentes à consciência e à voluntariedade, as quais não possam ser esclarecidas, o processo segue normalmente (De-Lorenzi, 2020, p. 136-137).

No que tange à responsabilidade civil, assim como na *conformidad* espontânea, deve o processo prosseguir, produzindo-se as provas (De-Lorenzi, 2020, p. 137).

Em caso de concurso de agentes, todos os consortes devem aceitar o pacto. Se o réu for pessoa jurídica, pode haver a pactuação, que deverá ser firmada pelo representante especialmente designado para o ato, independentemente dos demais réus terem prestado a conformidade. Por fim, a sentença que homologa a *conformidad* não admite recurso, salvo pelo descumprimento de seus requisitos ou dos termos pactuados, ou ainda pela falta de manifestação livre do réu (De-Lorenzi, 2020, p. 137).

Conforme já mencionado, em 2002, com a reforma no Código de Processo Penal espanhol, foi criada a modalidade de *conformidad* chamada premiada, aplicável ao procedimento de ajuizamento rápido, que é um procedimento especial para os crimes com pena máxima prevista não superior a 5 (cinco) anos de privação de liberdade ou a 10 (dez) anos quando a sanção for de outra natureza (De-Lorenzi, 2020, p. 137).

O procedimento inicia com um atestado policial, quando alguém é colocado à disposição do juízo ou citado para comparecer ao juízo de plantão. Além disso, a lei prevê um rol específico de crimes para aplicação desse procedimento, como furto e roubo, ou ainda delitos cuja instrução seja considerada simples (De-Lorenzi, 2020, p. 137-138).

De-Lorenzi (2020, p. 138) explica que essa espécie é a mais acentuada de negociação no processo penal, sendo incentivada com uma redução de pena de até um terço:

A conformidade no ajuizamento rápido é a forma mais acentuada de incorporação da negociação e o instrumento que mais celeridade pode oferecer à resolução do processo penal. Trata-se de uma possibilidade de terminar o processo ainda no Juízo de Plantão por meio de uma conformidade do acusado, a qual é incentivada com a redução da pena em um terço. Com isso, amplia-se a competência do juiz instrutor, que tradicionalmente está limitada à coleta de indícios relativos ao crime e sua autoria, atribuindo-se-lhe poderes para sentenciar (De-Lorenzi, 2020, p. 138).

Além do crime ter de ser apenado com pena máxima prevista não superior a 5 (cinco) anos de privação de liberdade, ou 10 (dez) anos quando a sanção for de outra natureza (critério que define a aplicação do procedimento de ajuizamento rápido), para a incidência da *conformidad* na modalidade que tratamos, o crime não pode exceder a pena máxima de 3 (três) anos, se for privativa de liberdade, e, se de outra natureza for a sanção, não pode exceder 10 (dez) anos. Se for pena de multa, independe do valor (De-Lorenzi, 2020, p. 138).

Realizado o pacto, conforme dispõe o art. 801.2 do Código de Processo Penal espanhol, o juiz fica vinculado à pena acordada, devendo manifestar-se sobre a substituição ou a suspensão, se cabível (De-Lorenzi, 2020, p. 138-139).

No que se refere ao controle judicial, à responsabilidade civil, aos recursos e ao concurso de agentes, aplicam-se as regras da *conformidad* no procedimento abreviado (De-Lorenzi, 2020, p. 139).

Destaca-se que a legislação espanhola permite a extensão da *conformidad* premiada ao procedimento abreviado, por intermédio do chamado reconhecimento de fatos, que permite sua conversão em ajuizamento rápido, aplicando-se a redução de até um terço da pena (De-Lorenzi, 2020, p. 139). Para tanto, pressupõe-se que o acusado tenha reconhecido o fato perante o juiz, durante a instrução, e que o crime se enquadre nos parâmetros legais da *conformidad* premiada, prevista no ajuizamento rápido (De-Lorenzi, 2020, p. 139). As diferenças em relação aos outros institutos mencionados, conforme ensina De-Lorenzi (2020, p. 139-140), consistem na possibilidade de conversão do procedimento para crimes que originariamente não preencheriam os requisitos anteriormente mencionados, bem como na exigência de confissão, inexistente nas demais formas mencionadas.

## **5 IMPLEMENTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL**

Neste capítulo, abordaremos, de maneira cronológica, os meios de implementação e de ampliação da justiça penal negociada bem como as tentativas de novas implementações em nosso ordenamento jurídico, provenientes da atividade legislativa.

### **5.1 Constituição Federal de 1988**

Antes da Constituição Federal de 1988, conforme menciona Campos (2019), era um absurdo falar em negociação no âmbito penal. Os conflitos penais eram, necessariamente, resolvidos por meio do sistema clássico conflitivo, conforme mencionado anteriormente. O advento da Constituição Federal de 1988 representou um marco na implementação da justiça penal negociada no Brasil, de modo que, até então, não havia espaços de consenso na justiça penal brasileira:

A Constituição Federal deu o primeiro passo quando previu a criação dos Juizados Especiais para causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, no artigo 98, inaugurando a possibilidade de negociação das penas através da transação. No entanto, da sua promulgação, em 05 de outubro de 1988, até a aprovação da primeira lei dos Juizados Especiais decorreram sete anos (Campos, 2019).

Promulgada em 5 de outubro de 1988, a Carta Magna trouxe, em seu artigo 98, inciso I, o seguinte:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (Brasil, 1988).

Embora tal previsão tenha sido instituída em 1988, somente sete anos depois foi efetivamente implementada no ordenamento jurídico brasileiro, com o advento da Lei nº 9.099/1995, que instituiu a Transação Penal, a Composição Civil dos Danos e a Suspensão Condicional do Processo, conforme veremos a seguir.

## 5.2 Lei nº 9.099/1995

Em 26 de setembro de 1995, com o advento da Lei nº 9.099/1995, seguindo o comando constitucional previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, surgiu a possibilidade de adoção de meios não conflituosos para a solução de conflitos penais, aplicáveis às infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme a definição legal. Diante disso, constatou-se que algumas infrações penais, desde que preenchidas algumas condições, não justificavam a mobilização da máquina judiciária para a solução do conflito penal.

Assim, surgiram os Juizados Especiais Criminais que, com o advento da Lei nº 9.099/1995, notadamente, buscaram, conforme insculpido no artigo 62 da referida lei (9.099/1995), com a redação conferida pela Lei nº 13.603/2018, trazer efetividade à justiça criminal, orientando-se “[...] pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade” (Brasil, 2018).

Nesse sentido, lecionam Granja e Suxberger (2023, p. 233) que o ponto principal para a implementação dos institutos negociais da Lei nº 9.099/1995 foi trazer efetividade e rapidez à solução de demandas, ante o aumento exponencial dos processos e, devido a isso, o atraso na resolução das demandas em tempo razoável, em especial, àquelas atinentes a direitos de maior relevância.

Conforme leciona Ada Pellegrini Grinover (*et. al*, 2005, p. 41), à época, a Lei nº 9.099/1995, representou uma revolução no sistema processual penal brasileiro:

Em sua aparente simplicidade, a Lei 9.099/95 significa uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro. Abrindo-se as tendências apontadas no início desta introdução, a lei não se contentou em importar soluções de outros ordenamentos, mas – conquanto por eles inspirado - cunhou um sistema próprio de Justiça penal consensual que não encontra paralelo no direito comparado (Grinover *et al.*, 2005, p. 41).

A Lei nº 9.099/1995 rompeu com ideia de que todo e qualquer crime, necessariamente, precisa ser punido com penas privativas de liberdade, possibilitando a solução consensual dos conflitos e a aplicação de pena não privativa de liberdade. Com o advento dessa lei, surgiram as denominadas infrações de menor potencial ofensivo. Essas infrações penais de menor potencial ofensivo são definidas pelo artigo 61, *caput*, com a redação conferida pela Lei nº 11.313/2006, como sendo “[...] as

contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (Brasil, 2006).

Para essas infrações definidas como de menor potencial ofensivo, surgiram os institutos da Composição dos Danos Civis, da Conciliação, da Transação Penal e da Suspensão Condicional do Processo (Brasil, 1995). Cada um desses institutos possui requisitos específicos para sua aplicação, especialmente o de que o fato se enquadre no conceito de infração de menor potencial ofensivo, conforme o artigo 61 da Lei nº 9.099/1995.

Cabe destacar que a referida lei não se aplica em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme disposto no artigo 41 da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006).

A partir de agora, examinaremos cada um desses institutos e suas respectivas nuances.

### **5.2.1 Composição dos Danos Civis – Lei nº 9.099/1995**

O artigo 72 da Lei nº 9.099/1995 prevê a possibilidade de, em audiência preliminar, as partes transigirem em um acordo de Composição dos Danos Civis causados pela infração penal:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (Brasil, 1995).

Uma vez composto o acordo, determina o artigo 74 da Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995) que o juiz, mediante sentença irrecorrível, homologará a avença, que, a partir de então, passa a ter eficácia de título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), sendo exequível, em caso de inadimplemento, perante o juízo cível competente. Com a homologação, dispõe, ainda, o artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995), que, se a ação for de iniciativa privada ou pública condicionada à representação, a celebração importará em renúncia ao direito de queixa ou representação.

Nesse sentido, declara Felipe Fernandes Antunes (2024, p. 60) que se trata de um instrumento que se fundamenta nos casos em que a vítima apenas almeja a

reparação daquilo que foi perdido ou prejudicado, sem almejar uma aplicação de pena como forma de vingança.

### **5.2.2 Transação Penal – Lei nº 9.099/1995**

Prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/1995, que dispõe:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível (Brasil, 1995).

Esse instituto visa à aplicação imediata de sanções não privativas de liberdade, ou seja, aplicam-se penas restritivas de direitos ou multa, a exemplo dos artigos 43 e 49 do Código Penal (Demercian; Maluly, 2008, p. 62).

Conforme o magistério de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 275), trata-se de forma de diversão com intervenção na qual o investigado fica obrigado ao cumprimento de certas condições e, se cumpridas conforme estabelecido, haverá o arquivamento da investigação ou a extinção do processo.

Essa proposta é feita pelo Ministério Público nas ações penais públicas (incondicionadas ou condicionadas). Embora a Lei nº 9.099/1995 seja omissa, a

doutrina e a jurisprudência entendem que, nas ações penais privadas, a legitimidade é do ofendido para o oferecimento:

[...] II - A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a aplicação da transação penal às ações penais privadas. Nesse caso, a legitimidade para formular a proposta é do ofendido, e o silêncio do querelante não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal [...] (Brasil, STJ, Ação Penal nº 634/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, Data de julgamento: 21/3/2012, Corte Especial, Publicado em 3/4/2012).

Dentro dessa postura, é possível ao juiz aplicar por analogia o disposto na primeira parte do art. 76, para que também incida nos casos de queixa, valendo lembrar que se trata de norma prevalentemente penal e mais benéfica (v. notas introdutivas à seção, principalmente n. 7) (Grinover *et al.*, 2005, p. 150).

A proposta de Transação Penal, conforme determina o artigo 76, *caput*, da Lei nº 9.099/1995, abrangerá penas restritivas de direitos ou de multa, as quais devem ser especificadas na proposta realizada e, no caso de ser cabível unicamente a pena de multa, o juiz pode reduzi-la até a metade (Brasil, 1995).

Caso a proposta seja aceita pelo acusado, juntamente com seu defensor, o juiz a homologará, passando a produzir os seus efeitos, devendo o beneficiado cumprir as penas estabelecidas na proposta (Brasil, 1995).

Destaca-se que, de acordo com a Súmula Vinculante nº 35 do Supremo Tribunal Federal, a homologação da Transação Penal não faz coisa julgada material:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial (Brasil, 2014).

Ressalta-se, ainda, que a proposta de Transação Penal não é direito subjetivo do investigado:

A utilização do verbo poderá e o comando que delega com exclusividade ao Ministério Público o poder de conceder ou não transação, sugere, de forma inequívoca, o exercício de uma faculdade. É bem verdade que nem sempre a interpretação literal é a que melhor atende ao espírito da lei. No entanto, no caso específico, pelas razões já aduzidas anteriormente, é essa a exegese que melhor atende aos princípios que orientaram a edição da novel legislação (Demercian; Maluly, 2008, p. 78).

I - A transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, não se trata de direito público subjetivo do acusado, mas sim de poder-dever do Ministério Público (Precedentes desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal) [...] (STJ, Ação Penal nº 634/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, Data de julgamento: 21/3/2012, Corte Especial, Publicado em 3/4/2012).

Por fim, até mesmo para incentivar a adoção do instituto, é que a aceitação e o cumprimento da proposta de Transação Penal não pode ser utilizada para fins de reincidência, ficando registrado apenas para garantir que o beneficiado não usufrua do benefício nos próximos cinco anos (Brasil, 1995).

### 5.2.3 Suspensão Condicional do Processo – Lei nº 9.099/1995

Conforme leciona Antunes (2024, p. 64), o referido instituto também é conhecido, popularmente, como *Sursis Processual*. Esse benefício está previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, o qual dispõe que:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) (Brasil, 1995).

É importante destacar que, embora prevista na lei que institui os Juizados Especiais Criminais, sua aplicação não está restrita somente aos Juizados, mas sim a todos os crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano, segundo o disposto no *caput* do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995), independentemente do rito ser comum ou especial. Para sanar qualquer tipo de dúvida, conforme já mencionado, apesar de a aplicação não estar circunscrita ao âmbito dos Juizados Especiais Criminais, essa disposição não se aplica aos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo o disposto no artigo 41 da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006).

Essa modalidade de negociação é possível somente após o oferecimento da denúncia, sendo que o membro do Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá, uma vez cumpridos os requisitos para fruição do benefício, propor a suspensão pelo prazo de dois a quatro anos (Brasil, 1995). Nesse sentido, para a aferição da pena mínima deve-se destacar o entendimento explicitado na Súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (1) ano (Brasil, 2000).

Conforme lecionam Demercian e Maluly (2008, p. 117), “[...] o instituto por certo será responsável pela paralisação e posterior extinção da grande maioria dos processos em trâmite nas varas criminais”.

Conforme dispõe o artigo 89, § 1º, da Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995), feita a proposta pelo *Parquet*, esta deverá ser aceita pelo acusado e por seu defensor na presença do juiz e, caso seja recebida a denúncia, o processo será suspenso, submetendo-se o acusado ao período de prova, cumprindo as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado (Brasil, 1995).

Caso a proposta seja recusada, o processo seguirá nos seus próximos termos. Os parágrafos 3º e 4º preveem hipóteses de revogação do referido sursis processual:

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta (Brasil, 1995).

Expirado o período de prova sem a revogação do benefício, o juiz declarará extinta a punibilidade do agente, destacando-se que, durante o período de suspensão do processo, não corre a prescrição (Brasil, 1995).

De acordo com o magistério de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 275), assim como na Transação Penal, trata-se de diversão com intervenção. Aduz ainda Antunes (2024, p. 66), “[...] a suspensão também tem caráter despenalizador, pois suspende a *ius accusationis*, de modo a evitar a condenação e a aplicação da pena naqueles casos em que o réu cumpre integralmente a sua parte no acordo”.

Destaco ainda que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, a Suspensão Condicional do Processo não é direito subjetivo do acusado, tratando-se, na verdade, de um poder-dever do Ministério Público, na qualidade de *dominus litis* da ação penal, devendo analisar a possibilidade de incidência do benefício em questão, desde que fundamente sua decisão (Brasil, STJ, Agravo Regimental no

Agravo em Recurso Especial nº 607.902/SP, Relator: Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, Data de Julgamento: 10/12/2015, Data da Publicação: 17/02/2016).

### **5.3 Projeto de Lei do Senado Federal nº 156/2009 e Projeto de Lei nº 8.045/2010**

O Projeto de Lei nº 8.045/2010, originado do Projeto de Lei do Senado Federal nº 156/2009, cujo autor é o Senador José Sarney, propõe a instituição de um novo Código de Processo Penal e, dentre os seus 756 artigos, prevê a criação de um novo procedimento sumário, o qual, se aprovado, seria aplicável aos crimes “[...] cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos” (Brasil, 2010, p. 55).

Nesse novo procedimento sumário, segundo dispõe o art. 283, *caput*, abre-se a possibilidade do *Parquet* e o acusado, devidamente assistido pelo seu defensor, até o início da audiência de instrução, requererem a aplicação imediata de penas (Brasil, 2010, p. 55).

Na aplicação da pena, pode, ainda, mediante requerimento das partes, haver diminuição de até 1/3 (um terço) do mínimo previsto na cominação legal, devendo o magistrado, na dosimetria da pena, analisar “[...] as condições pessoais do agente e a menor gravidade das consequências do crime [...]” (Brasil, 2010, p. 55). Nesse sentido, em que pese a possibilidade de pedir a diminuição de até 1/3 (um terço) do mínimo previsto na cominação legal, tal hipótese não se aplica na existência de outras causas de diminuição de pena, ressalvada a possibilidade de diminuição no crime praticado na forma tentada (Brasil, 2010, p. 56). Por fim, no que tange à aplicação da pena, pode, ainda, constar no acordo o pedido de aplicação da multa no mínimo legal, caso haja essa cominação (Brasil, 2010, p. 56).

O art. 283, § 1º, do referido projeto de lei prevê algumas condições, entre as quais “[...] a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória” e “[...] a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas” (Brasil, 2010, p. 55).

Nessa modalidade de acordo, o requerimento deve ser formulado com o pedido de pena privativa de liberdade “[...] no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena [...]” (Brasil, 2010, p. 55). Além disso, conforme dispõe o art. 283, § 2º, do referido projeto, deve-se observar, se cabível, a Substituição da Pena

Privativa de Liberdade e a Suspensão Condicional da Pena, previstas no Código Penal (Brasil, 2010, p. 55).

O acordo formalizado deve ser levado para homologação judicial e, caso homologado pelo juiz competente, uma vez verificado que a avença cumpre os requisitos previstos, tal homologação é considerada como sentença condenatória, havendo isenção do acusado quanto às custas e às despesas processuais (Brasil, 2010, p. 56). Todavia, caso não haja homologação da avença, o artigo 283, § 9º, deste projeto de lei prevê que o acordo deverá ser “[...] desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório”, devendo o processo seguir na forma prevista para o rito ordinário (Brasil, 2010, p. 56).

O Projeto de Lei do Senado nº 156/2009 foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 8 de dezembro de 2010 e segue em tramitação na Casa Revisora (Câmara dos Deputados) sob o nº 8.045/2010, sendo que, atualmente, aguarda a criação de comissão para análise.

#### **5.4 Barganha – Projeto de Lei do Senado nº 236/2012**

De modo semelhante ao Projeto de Lei nº 8.045/2010 (originado do Projeto de Lei do Senado nº 156/2009), o Projeto de Lei do Senado nº 236/2012, também proposto pelo Senador José Sarney, objetiva uma reforma do Código Penal, buscando, dentre outras mudanças, incluir o “TÍTULO VII BARGANHA E COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA”, alocado entre os artigos 105 a 106 (Brasil, 2012, p. 38).

Tal instituto busca trazer ao direito penal o princípio contratual da autonomia das vontades:

Art. 105. Recebida definitivamente a denúncia ou a queixa, o advogado ou defensor público, de um lado, e o órgão do Ministério Público ou querelante responsável pela causa, de outro, no exercício da autonomia das suas vontades, poderão celebrar acordo para a aplicação imediata das penas, antes da audiência de instrução e julgamento (Brasil, 2012, p. 38).

No que tange à celebração, tem-se o seguinte:

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo:

I - a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;

II - o requerimento de que a pena de prisão seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo;

III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas (Brasil, 2012, p. 38).

No caso de celebração do acordo, a pena pode ser diminuída em até 1/3 (um terço) do mínimo previsto na cominação legal, ficando vedada a fixação do regime inicial fechado (Brasil, 2012, p. 38).

Deve-se destacar, ainda, que o Projeto de Lei do Senado nº 236/2012 e o Projeto de Lei nº 8.045/2010 são muito semelhantes, havendo poucas diferenças. A primeira é a vedação ao regime inicial fechado, prevista no art. 105, § 3º, do PLS nº 236/2012 (Brasil, 2012, p. 38). A segunda é a figura do “imputado colaborador” (Brasil, 2012, p. 39), que é bem parecida com o instituto da Colaboração Premiada, previsto na Lei nº 12.850/2013, já existente e vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Vejamos tal previsão do PLS nº 236/2012:

#### Imputado colaborador

Art. 106. O juiz, a requerimento das partes, concederá o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade, se o imputado for primário, ou reduzirá a pena de um a dois terços, ou aplicará somente pena restritiva de direitos, ao acusado que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a total ou parcial identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo exige acordo que será celebrado entre o órgão acusador e o indiciado ou acusado, com a participação obrigatória do seu advogado ou defensor, respeitadas as seguintes regras:

I - o acordo entre as partes, desde que tenha efetivamente produzido o resultado ou os resultados mencionados no caput deste artigo, vinculará o juiz ou tribunal da causa;

II - a delação de coautor ou partícipe somente será admitida como prova da culpabilidade dos demais coautores ou partícipes quando acompanhada de outros elementos probatórios convincentes;

III - ao colaborador da Justiça será aplicada a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas;

IV - oferecida a denúncia, os termos da delação serão dados a conhecimento dos advogados das partes, que deverão preservar o segredo, sob as penas da lei (Brasil, 2012, p. 39).

O Projeto de Lei do Senado nº 236/2012 encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aguardando designação de relator.

### **5.5 Acordo de Colaboração Premiada – Lei nº 12.850/2013**

A Colaboração Premiada encontra-se prevista nos artigos 3º-A a 7º da Lei nº 12.850/2013 (Brasil, 2013), com a redação alterada pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), popularmente conhecida como Lei de Organizações Criminosas.

Segundo magistério de Ricardo Antonio Andreucci (2025, p. 162), trata-se de uma delação, ou seja, uma acusação feita por um dos partícipes ou autores do crime:

Cioso registrar que o vocábulo delação, no sentido literal, é empregado para indicar a denúncia ou acusação que é feita por uma das próprias pessoas que participaram da conspiração, revelando uma traição aos próprios companheiros. Logo, se alguém que não participou do delito indicar seus autores, não será delator, mas testemunha (Andreucci, 2025, p. 162).

Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 520) define a Colaboração Premiada como espécie do direito premial:

Espécie do direito premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal (Lima, 2016, p. 520).

Sua origem histórica não é tão recente. Leciona Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 519) que o referido instituto já era encontrado no sistema anglo-saxão, além de ser amplamente utilizado no *plea bargain* americano e *patteggiamento* italiano.

O artigo 3º-A da Lei nº 12.850/2013 (Brasil, 2013), com a redação alterada pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), prevê que a colaboração premiada é um negócio jurídico processual, consistindo em um meio de obtenção de prova, tendo como pressupostos a utilidade e o interesse público (Brasil, 2013).

Nesse instituto, é possibilitada a colaboração com a persecução penal, concedendo-se ao colaborador, como prêmio por sua colaboração, a possibilidade de o juiz conceder, a requerimento das partes e levando em conta a “[...] personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração” (Brasil, 2013), o perdão judicial, a redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços) ou a sua substituição por penas

restritivas de direitos, desde que o colaborador, por meio de sua colaboração efetiva e voluntária, traga alguns dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (Brasil, 2013).

Esse benefício pode ocorrer até mesmo após a sentença, caso em que “[...] a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos” (Brasil, 2013).

O acordo deverá ser homologado, precisando ser, indispensavelmente, assistido pelo defensor do colaborador em todos os seus termos (Brasil, 2013).

Deve-se pontuar que alguns autores entendem que esse instituto não seria um efetivo instrumento da justiça negocial, visto que, na dicção do artigo 3º-A da Lei nº 12.850/2013 (Brasil, 2013), com a redação alterada pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), trata-se de “meio de obtenção de prova”. Nesse sentido:

[...] existem dúvidas a respeito de ela ser um efetivo instrumento de justiça negociada. Há quem sustente que tal instituto possui um sentido diferente em relação aos acordos e barganhas, pois embora para o acusado todos tenham o mesmo fim (redução de pena), enquanto nestes últimos a confissão tem uma certa ideia de arrependimento, a colaboração premiada, pela forma em que é feita, demonstra-se ser mais voltada para ideia de fornecer um “*apport probatório às autoridades*” [...] (Antunes, 2024, p. 113-114).

Em sentido contrário, o professor Aury Lopes Jr. (2025, p. 205), em sua obra, entende que o referido instituto se insere na justiça penal negociada. Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 520) afirma que o benefício é espécie do direito premial.

Em que pese a discussão, entende-se que o referido instituto compõe a justiça negocial, visto que, por meio da colaboração de um dos imputados, é possível a obtenção de benefícios, até mesmo o perdão judicial.

## 5.6 Justiça Restaurativa – Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 225/2016

A Justiça Restaurativa, regulamentada pela Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, é uma forma diferenciada de resolução de conflitos, compreendendo um conjunto de etapas e atividades a serem promovidas com a finalidade de composição de conflitos. Trata-se de “[...] um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência [...]” (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Conforme Ieciona Alves (2020, p. 115), a Justiça Restaurativa busca a resolução e a pacificação do conflito interpessoal e social, objetivando a reparação dos danos causados à vítima, a satisfação das expectativas de paz social e o atendimento de outros objetivos relacionados.

Nesse sentido, dispõe o art. 1º da Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

[...]

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

[...] (Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 2-3).

Renato Sócrates Gomes Pinto (2005, p. 20), em sua obra, difunde que a Justiça Restaurativa é um processo voluntário e relativamente informal, realizado em espaços comunitários, no qual mediadores utilizam técnicas de mediação e conciliação para alcançar um acordo que atenda às partes e promova a reintegração social do ofendido e do autor do fato:

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores

ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator (Pinto, 2005, p. 20).

Embora não muito usual, a Justiça Restaurativa existe no nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, é possível extrair de julgado recente proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a aplicação do referido modelo em crimes raciais:

RECLAMAÇÃO CRIMINAL. CRIMES RACIAIS. JUSTIÇA RESTAURATIVA. CENTROS JUDICIÁRIOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA – CEJURES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS ANTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 225, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Nos termos da Resolução nº 225, do Conselho Nacional de Justiça, é possível o encaminhamento de procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social. Não há vedação para a aplicação de institutos restaurativos a crimes específicos, tampouco óbices à promoção da composição durante todo o processo, desde a fase pré-processual até a execução penal (Brasil, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Reclamação Criminal nº 0715497-07.2024.8.07.0000, Relator: Esdras Neves, Data de julgamento: 20/06/2024, 1ª Turma Criminal, Data da Publicação: 04/07/2024).

Entretanto, verifica-se o afastamento do referido modelo pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no crime de homicídio qualificado, oportunidade em que mencionou que o referido instituto não está expressamente previsto no ordenamento jurídico:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS - DECLARAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA - INADMISSIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE RIXA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI E EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADAS - RECURSO DESPROVIDO. - 1. Além da Justiça Restaurativa Criminal não estar expressamente prevista no ordenamento jurídico, foge da competência deste e. Tribunal de Justiça a aplicação de tal instituto, haja vista a competência originária do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Ademais, não se pode olvidar que eventual incidência da Justiça Restaurativa não exclui a aplicação da Justiça Penal comum ou tradicional. 2. Presentes a prova da materialidade dos delitos de homicídio qualificado tentado e contundentes indícios de autoria em desfavor dos réus, não restando comprovado, por outro lado, que eles agiram amparados pela excludente da legítima defesa ou sem animus necandi, imperiosa a manutenção da pronúncia, para que a causa seja submetida ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, por força de mandamento constitucional (Brasil, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Recurso em Sentido Estrito nº 0024186-38.2011.8.13.0431, Relator: Desembargador Eduardo Machado, 5ª Câmara Criminal, Data de julgamento: 18/08/2020, Data da Publicação: 26/08/2020).

Embora haja regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, observa-se que a concretização desse instituto ainda é incipiente na prática.

## **5.7 Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) – Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 181/2017 e Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**

Neste subcapítulo, abordaremos o mais recente instituto da justiça penal negocial inserido no ordenamento jurídico brasileiro: o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

### **5.7.1 Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 181/2017 e sua (In)constitucionalidade**

Inicialmente, cumpre destacar que o ANPP não é criação da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Trata-se de instituto que já existia no ordenamento jurídico por meio da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a qual previa, em seu artigo 18, o instituto do ANPP, de maneira muito semelhante à redação do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), que inseriu o artigo 28-A no Código de Processo Penal.

O referido dispositivo da Resolução nº 181/2017 do CNMP, à época, conforme destaca Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 277), gerou grande controvérsia: “[...] poderia uma Resolução do CNMP tratar do assunto?”.

Parte da doutrina sustentava a inconstitucionalidade da referida resolução, fundamentando-se no fato que a competência para legislar sobre processo penal é da União conforme art. 22, inciso I, da CFB (Brasil, 1988), devendo tal instituto ser previsto por lei formalmente constituída, fruto de um processo legislativo constitucional, e não por Resolução do CNMP.

Em sentido oposto, parte da doutrina, seguida por Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 278), sustentava a constitucionalidade da referida resolução, aduzindo que “[...] no exercício de suas atribuições administrativas, o CNJ e o CNMP ostentam o poder de expedir atos regulamentares (CF, art. 103-B, §4º, I, e art. 130-A, §2º, I, respectivamente)”. Ademais, os que sustentam essa tese aplicam, por analogia, o entendimento sobre as resoluções editadas pelo CNJ, sobre as quais, segundo Lima (2020, p. 278), “[...] ostentam caráter normativo primário, ou seja, são dotadas de

abstração e generalidade, extraindo seus fundamentos de validade diretamente de dispositivos constitucionais”:

Considerando-se, pois, que o art. 18 da Resolução n. 181 do CNMP busca tão somente concretizar os princípios constitucionais da eficiência (CF, art. 37), da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e o próprio sistema acusatório (CF, art. 129,1), não há falar em inconstitucionalidade do art. 18 da Resolução n. 181 do CNMP, porquanto se trata de regulamento autônomo destinado a regulamentar diretamente a aplicação de princípios constitucionais (Lima, 2020, p. 278).

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), conforme ensinamentos de Lima (2020, p. 279), tal controvérsia sobre a constitucionalidade chegou ao fim. Ademais, o STF já decidiu sobre o tema ao julgar as ADIs nº 6.298/DF, nº 6.299/DF, nº 6.300/DF e nº 6.305/DF, que impugnavam alguns dos dispositivos inseridos pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), ocasião em que decidiu, segundo veiculado no Informativo de Jurisprudência do STF, edição nº 1.106: “XXII. por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos arts. 28-A, *caput*, III, IV e §§ 5º, 7º e 8º do CPP” (Brasil, 2023, p. 31).

### **5.7.2 Lei nº 13.964/2019**

Com a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), inseriu-se formalmente no Código de Processo Penal o artigo 28-A, o qual prevê o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), cuja redação passamos a analisar.

#### **5.7.2.1 Conceito, incidência, aplicação e homologação do ANPP**

Segundo a redação do artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, considerando as inserções feitas pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), o referido benefício aplica-se às infrações penais, desde que não haja violência ou grave ameaça, e a pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos. Ressalta-se que a vedação não se aplica no caso de violência empregada contra a coisa, aplicando-se somente quando a violência for contra a pessoa. Nesse sentido, deve-se destacar que também não se aplica a vedação no caso de violência praticada na modalidade culposa, devendo, necessariamente, ser dolosa (Lima, 2020, p. 280).

Para a aplicação dos benefícios, existem condições a serem ajustadas mediante acordo entre o Ministério Público e o investigado, devidamente assistido por

seu defensor. É importante destacar que, para a aferição da pena mínima, deve-se considerar as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

[...]

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

[...] (Brasil, 2019).

Deve-se ressaltar que o ANPP não é direito subjetivo do investigado. Na verdade, o ANPP “[...] é um poder-dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão (consoante sua discricionariedade regrada) e o averiguado [...]” (Brasil, STJ, *Habeas Corpus* nº 657.165/RJ, Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, Data de Julgamento: 09/08/2022, Data da Publicação: 18/08/2022) e, em caso de recusa, pode o investigado requerer a remessa dos autos ao Órgão Ministerial superior para revisão, segundo prevê o art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, considerando as inserções feitas pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019).

Ainda nesse sentido, cumpre destacar que, segundo o entendimento explicitado no julgamento do Recurso Especial 2.083.823/DF, veiculado no Informativo de Jurisprudência do STJ, edição nº 843, nas ações penais privadas, a legitimidade de propositura do ANPP é do querelante, podendo o Ministério Público propor somente nos casos de inércia ou recusa infundada por parte do querelante (Brasil, 2025, p. 28).

Sobre o referido instituto, leciona Aury Lopes Jr. (2025, p. 205) que se trata de “[...] um instrumento de ampliação do espaço negocial – um ‘negócio jurídico processual’ – pela via do acordo entre MP e defesa [...]”.

Sobre os objetivos ou as funções do ANPP, podemos extrair alguns dos ensinamentos de Lopes Jr. (2025, p. 207-208).

O primeiro deles visa beneficiar o imputado, “[...] evitando a pena processual (estigma de ser processado etc.), além do risco de eventual condenação (e seus efeitos) [...]” (Lopes Jr., 2025, p. 207-208). Nesse sentido, deve-se salientar que a celebração do ANPP não gera reincidência (art. 28-A, § 12) e não constará em certidões criminais do investigado, exceto para evitar que o beneficiado utilize o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos (Brasil, 2019). Lima (2020, p. 281) aduz que essa vedação de 5 (cinco) anos serve para evitar a banalização do instituto.

O segundo objetivo é evitar o encarceramento, reduzindo as condenações em penas privativas de liberdade em crimes sem violência ou grave ameaça, cuja pena privativa de liberdade é inferior a 4 anos (Lopes Jr., 2025, p. 208).

O terceiro ponto destacado por Lopes Jr. é a redução do entulhamento processual na justiça penal (Lopes Jr., 2025, p. 208). Conforme já exposto anteriormente, a justiça criminal tem um alto índice de processos em tramitação, o que diminui sua eficiência. Diante disso, o ANPP pode ser apontado como um benefício que visa trazer mais eficiência à justiça penal brasileira, evitando a tramitação de um processo. Nesse sentido, arremata o nobre autor que, a depender do objetivo que considerarmos correto para o ANPP, podemos analisar o momento mais adequado para sua propositura:

Se considerarmos o ANPP como tendo uma função de desencarceramento, ele poderia ser feito até mesmo após a sentença. Mas, se pensarmos no acordo como forma de evitar a instrução (visão efficientista), não faria sentido o ANPP depois da instrução encerrada, exceto quando houver uma desclassificação diante do excesso de acusação (overcharging), caso em que deve ser proposto até mesmo na sentença (Lopes Jr., 2025, p. 208).

Leciona Aury Lopes Jr. (2025, p. 206) que “[...] o ANPP pode significar diminuição do número de processos, com potencial de redução da população carcerária (pelas medidas desencarceradoras)”. Nesse sentido, o nobre autor continua lecionando que, no ANPP, “[...] estão presentes todas as condições para um verdadeiro “desentulhamento” da justiça criminal brasileira, sem cairmos na abertura

perversa e perigosa de um *plea bargaining* sem limite de pena” (Lopes Jr., 2025, p. 205). Entretanto, aduz que:

[...] isso não representa, automaticamente, desencarceramento, diminuição da (super)população carcerária, na medida em que não atinge os principais crimes que conduzem à prisão (tráfico de drogas e suas variantes), roubo, latrocínio, furtos (qualificados) e homicídio (Lopes Jr, 2025, p. 205-206).

Uma vez entabulado o acordo, cabe ao juiz competente homologá-lo em audiência, na qual o magistrado verificará a voluntariedade por meio da oitiva do investigado na presença de seu defensor, bem como a sua legalidade (Brasil, 2019). Caso o magistrado verifique que as condições são inadequadas, insuficientes ou abusivas, devolverá o acordo ao Órgão Ministerial para reformulação da proposta e, caso o Órgão não adeque as condições, poderá o juiz recusar a homologação (Brasil, 2019). O juiz também pode recusar a proposta de homologação caso se verifique que o investigado não atende aos requisitos legais previstos (Brasil, 2019). Caso haja recusa por parte do magistrado, os autos serão devolvidos ao Órgão Ministerial oficiante, que deverá analisar a necessidade de complementação das investigações ou para oferecer denúncia (Brasil, 2019).

Estando formalmente em ordem, o acordo será homologado pelo juiz que, após homologar, devolverá ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. Ressalta-se que da homologação e do descumprimento, será intimada a vítima (Brasil, 2019).

Deve-se destacar que, em alguns casos, ainda que a pena seja inferior a 4 (quatro) anos, não caberá o ANPP. Alguns desses casos estão previstos no Código de Processo Penal. São eles:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:  
I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;  
II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;  
III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e  
IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (Brasil, 2019).

Além dessas hipóteses, há outros entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, como no caso dos crimes hediondos, nos quais, segundo Lima (2020,

p. 282), falta o requisito do ANPP ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, considerando a sua gravidade. Lima (2020, p. 282) aduz ainda que não cabe ANPP no âmbito da Justiça Castrense. Todavia, em sentido diverso, decidiu o STF que é possível a aplicação do ANPP na Justiça Castrense (Brasil, STF, *Habeas Corpus* nº 232.254, Relator: Min. Edson Fachin, 2ª Turma, Data de Julgamento: 29/04/2024, Data da Publicação: 08/05/2024).

Sobre o não cabimento, deve-se destacar que, em recente julgado veiculado no Informativo de Jurisprudência do STJ nº 821, entendeu o Tribunal, ao julgar o Agravo em Recurso Especial nº 2.607.962/GO, que “Não cabe acordo de não persecução penal nos crimes raciais, o que inclui as condutas resultantes de atos homofóbicos” (Brasil, 2024, p. 25).

### **5.7.2.2 Momento para celebração do ANPP**

Aury Lopes Jr. (2025, p. 208) argumenta que o momento correto para a negociação do ANPP seria após o oferecimento da denúncia, uma vez que isso permitiria ao juiz avaliar melhor se a ação penal preenche os requisitos necessários para sua admissibilidade, evitando-se a degeneração do instituto:

Nessa perspectiva, teria andado melhor o legislador se tivesse estabelecido que o ANPP deveria ser oferecido após o recebimento da denúncia, porque assim já teria ocorrido o filtro de admissibilidade e se evitaria uma degeneração bastante comum nos dias de hoje: o MP oferecendo ANPP em casos em que a acusação – no fundo – não era viável, para “salvar” denúncias sem fundamento algum e que deveriam ser rejeitadas, ou que a investigação deveria ser arquivada. Sem falar que a falta de uma acusação claramente demarcada e viável faz com que os imputados celebrem acordos abusivos, sem pleno conhecimento da hipótese acusatória e respectivo lastro probatório. Esse é um ponto que ainda precisa ser aperfeiçoado na prática judiciária, cabendo aos juízes essa responsabilidade (Lopes Jr, 2025, p. 208).

Nesse sentido, de acordo com o previsto no art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, considerando as inserções feitas pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), só é cabível o ANPP quando não for caso de arquivamento. Ou seja, se ausentes os requisitos para denunciar, deve o Órgão Ministerial arquivar o feito e não propor ANPP.

### **5.7.2.3 Necessidade de confissão e seus efeitos**

Conforme a redação do artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, considerando as inserções feitas pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), para celebrar

o ANPP, deve o investigado confessar “[...] formal e circunstancialmente a prática de infração penal [...]”. Ocorre que a doutrina e a jurisprudência vêm debatendo sobre esse requisito, cujas principais discussões apontarei a seguir.

O professor Aury Lopes Jr. (2025, p. 211) aduz que a exigência de confissão é inconstitucional, fundamentando-se em que tal disposição “[...] viola o direito de silêncio, constitui um prognóstico de culpabilidade incompatível com a presunção de inocência, é um meio coercitivo etc. [...]”. Continua asseverando que “O ANPP poderia perfeitamente existir sem a problemática exigência de confissão, além de evitar uma complexa discussão sobre qual seria o seu formato/alcance” (Lopes Jr., 2025, p. 211).

Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 275) destaca que o ANPP “[...] diferencia-se de outros institutos de Justiça negociada existentes no nosso ordenamento jurídico, como, por exemplo, a transação penal e a suspensão condicional do processo, que não exigem a confissão”.

Entretanto, segundo entendimento firmado no Informativo de Jurisprudência do STF nº 1.106 (Brasil, 2023, p. 31), essa discussão sobre a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade encontra-se superada, visto que o STF já declarou constitucional o art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, considerando as inserções feitas pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), dispositivo que prevê a exigência da confissão.

Sobre o momento da confissão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que ela não precisa, necessariamente, ocorrer no inquérito policial:

[...] 5. A exigência de que a confissão ocorra no inquérito para que o Ministério Público ofereça o acordo de não persecução penal traz, ainda, alguns inconvenientes que evidenciam a impossibilidade de se obrigar que ela aconteça necessariamente naquele momento. Deveras, além de, na enorme maioria dos casos, o investigado ser ouvido pela autoridade policial sem a presença de defesa técnica e sem que tenha conhecimento sobre a existência do benefício legal, não há como ele saber, já naquela oportunidade, se o representante do Ministério Público efetivamente oferecerá a proposta de ANPP ao receber o inquérito relatado. Isso poderia levar a uma autoincriminação antecipada realizada apenas com base na esperança de ser agraciado com o acordo, o qual poderá não ser oferecido pela ausência, por exemplo, de requisitos subjetivos a serem avaliados pelo membro do Parquet. [...] (Brasil, STJ, *Habeas Corpus* nº 657.165/RJ, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, Data de Julgamento: 09/08/2022, Data da Publicação: 18/08/2022).

Outro ponto sobre a confissão que vem sendo debatido diz respeito ao seu conteúdo e à possibilidade de sua utilização em caso de descumprimento das condições estabelecidas.

De acordo com o enunciado nº 27 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) “Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo)” (Brasil, [entre 2019 e 2020], p. 08).

Nesse sentido, Lima (2020, p. 287) entende que a “[...] denúncia a ser oferecida pelo Ministério Público poderá trazer, como suporte probatório, inclusive a confissão formal e circunstanciada do investigado por ocasião da celebração do acordo”.

Em sentido diverso, manifesta-se Aury Lopes Jr. (2025, p. 212) no sentido que “Em caso de rescisão do acordo, nos parece evidente que não poderá ser utilizada contra o réu, devendo ser desentranhada e proibida de ser valorada”. Ocorre que, conforme assevera o nobre jurista, embora desentranhada dos autos, ainda assim seria difícil para o julgador desconsiderar totalmente esse elemento de convicção obtido:

Contudo, não se desconhece ou desconsidera o imenso problema que isso gera na formação do convencimento do julgador, na medida em que uma vez conhecida a confissão, será muito difícil que o juiz efetivamente a desconsidere (não existe “delete” mental) e venha a absolver o imputado, mesmo que o contexto probatório seja fraco. Daí por que uma vez mais se evidencia a importância do sistema “doble juez”, para que o acordo de não persecução penal seja feito perante o juiz das garantias e o feito (em caso de rescisão) tramite perante outro juiz (juiz da instrução). Infelizmente, com a limitação da atuação do juiz das garantias pelo STF nas ADI’s, sua competência vai apenas até o oferecimento da denúncia. Logo, tanto a homologação do acordo quanto a eventual rescisão estão nas mãos do mesmo juiz. Isso é muito negativo para a qualidade do julgamento que virá a seguir, já que, rescindido o ANPP, o processo retoma seu curso (com um juiz contaminado) (Lopes Jr., 2025, p. 212).

Entretanto, tal discussão é infundada, uma vez que, se houve a propositura do ANPP, ao menos o que se pressupõe é que o Órgão Ministerial possui elementos de convicção colhidos que indicam uma conduta típica, ilícita e culpável, capaz de lastrear uma posterior denúncia, independentemente da utilização ou não da confissão. Ademais, ressalta-se o art. 197, *caput*, do Código de Processo Penal, que impõe ao magistrado o dever de confrontar a confissão com as outras provas produzidas no processo, a fim de verificar “[...] se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância” (Brasil, 1941). Nesse sentido decide a jurisprudência:

[...] 11. Teses fixadas: [...] 11.3: A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP (Brasil, STJ, Agravo em Recurso Especial nº 2.123.334/MG, Relator: Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, Data de Julgamento: 20/06/2024, Data da Publicação: 02/07/2024).

Desse modo, pode-se concluir que a utilização da confissão feita na ocasião da celebração do ANPP sequer é relevante na decisão do magistrado, visto que, se houve ANPP, é porque, ao menos em tese, há viabilidade na acusação e, nesse raciocínio, se há viabilidade na acusação, existem outros elementos capazes de lastrear uma denúncia ou um juízo condenatório, se for o caso, ao cabo da instrução processual penal.

#### **5.7.2.4 Retroatividade do ANPP**

Sobre a retroatividade do ANPP, trata-se, notadamente, de norma de conteúdo misto, pois modifica aspectos processuais, mas também altera critérios materiais, criando uma hipótese de extinção do direito estatal de punir. Conforme é sabido, normas penais são dotadas de retroatividade quando benéficas (art. 5º, inciso XL, da CFB), como é o caso do ANPP, visto que se trata de um benefício que visa evitar a aplicação de penas privativas de liberdade. Sendo norma mista benéfica, deve retroagir para abarcar os casos ocorridos antes de sua vigência (art. 5º, inciso XL, da CFB), sendo entendimento pacífico (Brasil, STF, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.464.081/SP, Relator: Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, Data de Julgamento: 11/06/2024, Data da Publicação: 14/06/2024).

Entretanto, instaura-se a seguinte discussão: e os processos já iniciados, com denúncia oferecida antes da instituição do ANPP? Sobre isso, decidiu o Supremo Tribunal Federal (Informativo de Jurisprudência do STF nº 1.151):

É constitucional — por versar norma mais benéfica ao acusado (CF/1988, art. 5º, XL) — a aplicação retroativa do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos processos penais sem decisão definitiva ou com pedido de celebração de acordo formulado antes do trânsito em julgado (Brasil, 2024, p. 10).

Sendo assim, fixa-se o seguinte: o ANPP retroage para abarcar os casos anteriores à sua vigência, visto que se trata de norma benéfica ao imputado. Nos casos em que já houve denúncia, o Órgão Ministerial, de ofício ou a pedido do

denunciado/réu, deve avaliar a propositura ou a negativa de propositura, desde que o referido caso não tenha sido sentenciado com trânsito em julgado.

#### **5.7.2.5 Cumprimento, descumprimento e seus efeitos**

Segundo o disposto no § 13 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, considerando as inserções feitas pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), cumpridas as condições estabelecidas no ANPP, haverá a extinção da punibilidade, que será declarada pelo juiz competente. Isso ocorre de forma semelhante aos benefícios previstos na Lei nº 9.099/1995.

Destaca-se que, durante o período de cumprimento das condições, a prescrição fica suspensa, conforme disposto no inciso IV do art. 116 do Código Penal, considerando as inserções feitas pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019).

Em caso de descumprimento, conforme o disposto no § 10 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, considerando as inserções feitas pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), deve o Ministério Público comunicar tal situação ao juiz para que o acordo seja rescindido, possibilitando o oferecimento de denúncia. Além disso, o Órgão do Ministério Público pode utilizar esse descumprimento como fundamento para não oferecer a Suspensão Condicional do Processo, se cabível (Brasil, 2019).

Um ponto relevante levantado pelo jurista Lopes Jr. (2025, p. 213) diz respeito ao caso de cumprimento parcial e posterior descumprimento do ANPP. O nobre autor leciona que devem ser observados os princípios da boa-fé e do adimplemento substancial, de forma que, em caso de eventual condenação, deve-se abater o que já foi cumprido, como, por exemplo, a prestação pecuniária e os serviços à comunidade (Lopes Jr., 2025, p. 213).

#### **5.8 *Plea bargaining* à brasileira – Projeto de Lei nº 882/2019**

O Projeto de Lei nº 882/2019, elaborado pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Fernando Moro, em seu art. 395-A, buscava incluir um instituto semelhante ao acordo de sentença, sendo apelidado por alguns autores como acordo de não continuidade da ação penal (Antunes, 2024, p. 108). O professor Aury Lopes Jr. (2019) nomeia o projeto como “[...] *plea bargaining* à brasileira [...]”, pois, no seu entender, seria muito semelhante ao *plea bargaining* americano.

Diferentemente do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que ocorre na fase pré-processual, compreendida como o lapso entre a investigação preliminar e o oferecimento da denúncia, esse acordo ocorreria na fase processual, isto é, após o recebimento da denúncia e até a fase de instrução (Brasil, 2019, p. 07). A verdade é que este Projeto de Lei nº 882/2019 é muito semelhante aos outros que mencionamos anteriormente (PL 8.045/2010 e PLS 236/2012).

Segundo consta, o art. 395-A do referido Projeto de Lei (PL nº 882/2019) dispunha que: “[...] Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas” (Brasil, 2019, p. 07).

Esse acordo seria celebrado entre o *Parquet* ou querelante e o réu, devidamente assistido por seu defensor. Nesse caso, seria aberta a possibilidade das partes requererem a aplicação imediata da pena. Essa pena seria fixada levando em conta a sugestão veiculada no requerimento da pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias do caso, bem como os parâmetros legais de fixação (Brasil, 2019, p. 07).

A celebração do referido acordo exigiria a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial. Além disso, previa que o Ministério Público ou o querelante poderiam deixar de celebrá-lo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal (Brasil, 2019, p. 07).

Para sua existência, o acordo deveria estar acompanhado da confissão circunstanciada da prática da infração penal, além do expresso pedido de dispensa da produção de provas e da renúncia ao direito de recorrer (Brasil, 2019, p. 07).

Em troca dessa confissão, poderia haver uma diminuição da pena em até a metade ou a alteração do regime de cumprimento, ou ainda a substituição por penas restritivas de direitos. Para a concessão desses benefícios, aferir-se-ia a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado na rápida solução do processo (Brasil, 2019, p. 07).

Pontua-se que, para aplicação de pena de multa, esta deveria constar no acordo, assim como, se houvesse produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, sua destinação deveria estar prevista no acordo (Brasil, 2019, p. 07).

Poderia ainda ser entabulado, caso houvesse vítima da infração penal, um valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível (Brasil, 2019, p. 07).

Para a exigibilidade quanto ao cumprimento da avença, o acordo deveria ser submetido ao juiz para homologação. Essa homologação ocorreria em audiência, na qual o juiz deveria verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do acusado na presença de seu defensor, e sua legalidade. O juiz poderia recusar a homologação caso a proposta de penas formulada pelas partes fosse manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração, ou se as provas existentes no processo fossem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal (Brasil, 2019, p. 07).

Uma vez homologado o acordo, a sentença não seria considerada apenas uma sentença homologatória, mas sim condenatória (Brasil, 2019, p. 07).

Buscando incentivar o acordo e assegurar o direito a não autoincriminação, em caso de não homologação pelo juiz, a confissão e as condições do acordo deveriam ser desentranhadas dos autos, ficando proibidas quaisquer referências aos termos e condições então pactuadas pelas partes e pelo magistrado (Brasil, 2019, p. 07).

Por fim, o dispositivo previa que, no caso de acusado reincidente ou quando houvesse elementos probatórios indicando conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deveria incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas (Brasil, 2019, p. 07).

Ressalta-se que o referido Projeto de Lei foi arquivado na Câmara dos Deputados.

## **6 ANÁLISE CRÍTICA E DESAFIOS PARA CONSOLIDAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

No ordenamento jurídico brasileiro, há previsão de alguns institutos da justiça penal negociada, conforme exposto no capítulo 5 deste trabalho. Cumpre ressaltar que os institutos existentes, à exceção da Colaboração Premiada e da Suspensão Condicional do Processo, constituem formas de exclusão do processo penal, nos quais se aplica uma medida alternativa, não havendo prolação de sentença penal condenatória, mas sim a aplicação de penas restritivas de direitos, como é o caso da Transação Penal (Brasil, 1995), ou de ajuste de condições, como ocorre no Acordo de Não Persecução Penal (Brasil, 2019). Em ambos os casos, a sentença é homologatória, de modo que não é condenação propriamente dita, haja vista que não tem condão de gerar, por exemplo, a reincidência, ficando anotado apenas para impedir o uso do benefício por determinado prazo, conforme dispõe o artigo 76, § 4º, da Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995) e o artigo 28-A, § 12, do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019).

Não obstante, muito se tem debatido acerca da ampliação dos espaços de consenso no processo penal brasileiro, destacando-se, nesse contexto, os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, como o PL nº 8.045/2010 (Brasil, 2010) e o PLS nº 236/2012 (Brasil, 2012). Merece destaque, ainda, o mais recente projeto de lei, o PL nº 882/2019 (Brasil, 2019), que, embora tenha sido arquivado, gerou novas discussões sobre a implementação desses institutos. Ao contrário dos mecanismos anteriormente mencionados, tais propostas visam ampliar os espaços de consenso, abrindo-se à possibilidade de negociação de penas privativas de liberdade, instituto ainda inexistente no sistema jurídico brasileiro.

Este capítulo tem por objetivo apresentar algumas das discussões concernentes aos aspectos positivos e negativos da implementação de mecanismos voltados à negociação da pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando sua adequação normativa e os desafios inerentes à sua efetivação.

## 6.1 Solução célere de conflitos penais e promoção da eficiência na justiça criminal

Conforme foi abordado no capítulo 3, o modelo conflitivo apresenta diversos problemas, especialmente o inchaço processual. Não é à toa que a maioria dos países que adotaram o consenso na justiça penal fizeram com o propósito de conferir maior eficiência ao processo penal, como é o caso do *plea bargaining* norte-americano, que teve por objetivo servir como alternativa ao procedimento do júri (Nogueira, 2023, p. 37). Esse objetivo não é diferente no Brasil, considerando que a primeira previsão do Acordo de Não Persecução Penal, advinda com a Resolução do CNMP nº 181/2017, foi elaborada com vistas a conferir celeridade à resolução de casos menos graves e a reduzir a carga de processos nas varas criminais:

Considerando a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais; Considerando, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais [...] (Conselho Nacional do Ministério Público, 2017, p. 02).

No que se refere aos acordos sobre a sentença penal condenatória, estes visam conferir maior celeridade à solução dos conflitos penais submetidos ao Poder Judiciário. Neles, há um acordo entre acusador e acusado, o qual deve confessar os fatos imputados na exordial acusatória (Brasil, 2010, p. 55).

Ocorre que, diferentemente do ANPP e dos outros institutos brasileiros já mencionados, o acordo sobre a sentença suprime uma fase processual: a fase instrutória.

Tal afirmação é corroborada pelas proposições legislativas em trâmite no Congresso Nacional, as quais seguem esse caminho. O PL nº 8.045/2010 dispõe, em seu artigo 283, § 1º, inciso III, que as partes devem manifestar-se no sentido de dispensar as provas por elas indicadas (Brasil, 2010, p. 55). O PLS nº 236/2012 não apresenta alterações substanciais, prevendo igualmente, em seu artigo 105, § 1º, inciso III, a necessidade de dispensa das provas indicadas pelas partes (Brasil, 2012, p. 38). Nesse mesmo sentido, destaca-se o PL nº 882/2019, que, em seu artigo 395-

A, § 1º, inciso III, previa não apenas a necessidade de renúncia à produção das provas, mas também a renúncia ao direito de recorrer (Brasil, 2019, p. 07).

Com essa supressão, por mero raciocínio, o juízo de condenação seria formado exclusivamente com base nas provas produzidas no procedimento investigativo prévio e na confissão do acusado.

A partir disso surgem questionamentos, visto que, no nosso ordenamento jurídico, o inquérito policial é um procedimento inquisitivo e, para grande parte da doutrina, sem contraditório amplo (Capez, 2025, p. 59). Ou seja, usar tais elementos informativos para a condenação poderia ser questionado, visto que se trata de uma investigação unilateral e concentrada unicamente nas mãos de um protagonista: a autoridade policial. Exatamente por isso, a doutrina pondera que o valor probatório é pequeno, justamente pela ausência do contraditório e da ampla defesa:

O inquérito policial tem conteúdo informativo, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal. No entanto, tem valor probatório, embora relativo, haja vista que os elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, nem tampouco na presença do juiz de direito (Capez, 2025, p. 60).

Ademais, o artigo 155 do Código de Processo Penal, com a redação introduzida pela Lei nº 11.690/2008 (Brasil, 2008), dispõe que o magistrado formará sua convicção a partir da livre avaliação das provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, sendo-lhe vedado fundamentar a decisão apenas em elementos informativos colhidos na fase investigativa, salvo quando se tratar de provas cautelares, irrepetíveis ou antecipadas. Ou seja, se adotamos como sistema valorativo de provas o da livre convicção motivada, e o artigo 155 prevê que essa convicção deve se formar sob o contraditório judicial, excetuadas as provas cautelares, irrepetíveis ou antecipadas, já teríamos um problema, pois, no caso de celebração dos acordos de sentença penal condenatória, o juízo de condenação encontrar-se-ia lastreado somente nos elementos colhidos na fase de investigação e na confissão do imputado.

Não obstante, o mesmo projeto de lei que prevê a inclusão de mecanismos para acordos de sentenças penais condenatórias (PL nº 8.045/2010) também estabelece que o juiz deve formar livremente o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial. Contudo, nota-se, talvez, um esquecimento ou até mesmo uma atecnia, mas, no mínimo, uma incongruência legislativa, pois, se há dispensa das provas, conforme prevê o artigo 283, § 1º, inciso

III, do projeto de lei mencionado, como o juiz proferirá sentença com base nas provas produzidas em contraditório judicial?

Não podemos esquecer que, em caso de ausência de provas, deve o juiz absolver o acusado, conforme o disposto no art. 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), com as alterações promovidas pela Lei nº 11.690/2008 (Brasil, 2008). Essa regra visa garantir o princípio do *in dubio pro reo*, pois, quando não houver provas da culpa, esta não pode ser presumida, impondo-se a absolvição. Ocorre que, se aceitarmos a prova produzida na fase inquisitiva, estaríamos diante de uma situação controversa: se a ausência de provas é causa de absolvição, a condenação baseada em elementos produzidos na investigação violaria as garantias do *in dubio pro reo*, já que tais elementos são unilaterais e não submetidos a contraditório pleno. Assim, estaríamos impedindo o réu de produzir provas de sua inocência, justamente porque não teria havido produção probatória em juízo.

Destaca-se que, em nosso ordenamento jurídico, a confissão não se confunde com condenação. O artigo 197 do Código de Processo Penal estabelece que a confissão deve ser valorada em conjunto com outros elementos de prova, cabendo ao juiz confrontá-la com o restante do acervo probatório, a fim de verificar sua compatibilidade ou concordância (Brasil, 1941). Ainda que eventuais alterações legislativas venham a atenuar essa exigência, é fundamental ressaltar a importância dessa verificação, pois é justamente por meio dela que se reduz o risco de alguém se autoincriminar injustamente, assumindo a autoria de um crime que, na realidade, não cometeu. Nesse sentido, ensina Fernando Capez:

Hoje não é mais a “rainha das provas”, visto a própria exposição de motivos do Código aduzir que a confissão do acusado não constitui, obrigatoriamente, uma prova plena de sua culpabilidade. Havendo confissão judicial, esta só se pode presumir livremente feita, desde que não demonstrada a sua eventual falsidade mediante prova idônea, cujo ônus passa a ser do confitente, a qual já autoriza e serve como supedâneo para uma decisão condenatória. Porém, é por demais razoável que ao magistrado caberá apreciar a confissão efetivada em consonância com as demais provas produzidas, de sorte a buscar a formação de um juízo de certeza (Capez, 2025, p. 277).

Em que pesem as discussões acima suscitadas, as propostas legislativas ainda em tramitação seguem essa lógica, exigindo a confissão do imputado e a dispensa da produção probatória. Em consequência, o processo percorre um caminho mais célere, alcançando-se a sentença de mérito com maior rapidez. Em contrapartida ao ato de renúncia ao devido processo legal na forma tradicional, o acusado recebe um tratamento mais brando, especialmente por meio da redução da pena.

Porém, ainda que tais acordos possam beneficiar a justiça penal, trazendo celeridade, não se pode analisar apenas os benefícios imediatos e aparentes. A implementação destes institutos requer um debate e discussão, notadamente quanto aos aspectos estruturais, principiológicos e garantistas do processo penal. Essa discussão deve-se desenvolver no sentido de consolidar o entendimento acerca da possibilidade do acusado renunciar aos direitos que lhe são assegurados. Isso porque os países que adotaram institutos semelhantes entendem que tais garantias processuais possuem natureza renunciável e disponível, como ocorre nos Estados Unidos com o *plea bargaining* (De-Lorenzi, 2020, p. 75).

Destaca-se que a renúncia a etapas essenciais, como é o caso da instrução probatória, ainda que voluntária, deve ser analisada com cautela. Caso implementada, teríamos de criar formas de adequar o nosso ordenamento jurídico a essa realidade e não apenas levar em consideração os benefícios ou a celeridade esperada.

Em suma, embora tais discussões apontadas acima revelem que esses acordos poderiam, de fato, melhorar o fluxo dos processos criminais e, em contrapartida, beneficiar os imputados com penas mais brandas, não se pode considerar apenas esses benefícios imediatos e esperados. Há outros fatores relevantes nessa equação que devem ser ponderados antes da implementação desses institutos.

## **6.2 Atuação resolutiva do Ministério Público na solução de conflitos**

O Ministério Público, segundo o *caput* do artigo 127 da Constituição Federal de 1988, é uma instituição estatal permanente e essencial à função jurisdicional. Ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Brasil, 1988).

No âmbito do direito penal, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 11.719/2008 (Brasil, 2008), compete ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento da lei e promover, privativamente, a ação penal pública. Nas ações penais privadas, o Ministério Público atua como fiscal da lei, inspecionando o seu cumprimento e zelando pela indivisibilidade da ação penal privada, conforme dispõe o artigo 48, *caput*, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Dessa forma, na esfera penal, tomando-se como paradigma as ações penais públicas, a função do Ministério Público é a de acusador nos crimes de ação penal pública, não se desincumbindo, entretanto, do dever de fiscalizar a aplicação da lei. Sua atuação é a de promover o efetivo cumprimento da lei e, havendo materialidade e indícios de autoria, apresentar a acusação ao Poder Judiciário, que é inerte.

Ou seja, sua atuação, pelo menos no âmbito penal e nos moldes originais, é muito mais restrita, atuando como provocador do Poder Judiciário, sendo que ele nada pode fazer sem que o Judiciário decida favoravelmente aos seus pedidos. A punição no âmbito criminal é ato do Poder Judiciário.

Com o passar do tempo, muito se tem discutido sobre o aumento da autonomia do Ministério Público e sua atuação resolutiva nos conflitos. Cada vez mais essa resolutividade tem aumentado. Em 1995, com o advento da Lei nº 9.099/1995, abriu-se a possibilidade do Ministério Público oferecer a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo (Brasil, 1995).

Nesse aumento mencionado, destaca-se importante julgado do Supremo Tribunal Federal que conferiu mais uma possibilidade de atuação ao Ministério Público. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, o STF fixou o Tema de Repercussão Geral nº 184, o qual reconheceu a possibilidade do Ministério Público promover investigações, o que, até então, era visto como monopólio das polícias judiciárias.

[...] 4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. Maioria. [...] (Brasil, STF, Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, Relator: Min. Cezar Peluso, Redator do Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 14/05/2015, Data da Publicação: 08/09/2015).

Com o implemento do Acordo de Não Persecução Penal, introduzido inicialmente pela Resolução do CNMP nº 181/2017 e incluído na legislação penal pelo

Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), houve novo aumento da atuação do Ministério Público, que passou a possibilitar a proposição do referido acordo nos casos de cometimento de crime que se enquadre nos requisitos legais.

Considerando os dados dos inquéritos policiais, autos de prisão em flagrante e termos circunstanciados entre os anos de 2019 e 2024, os Ministérios Públicos, tanto federal quanto estaduais, propuseram 280.445 (duzentos e oitenta mil quatrocentos e quarenta e cinco) acordos de não persecução penal, e foram oferecidas 905.949 (novecentos e cinco mil novecentos e quarenta e nove) transações penais (Conselho Nacional do Ministério Público, 2021). No Estado de São Paulo, segundo dados do Ministério Público de São Paulo (MPSP), em 2021 foram celebrados aproximadamente 20 mil acordos de não persecução penal (São Paulo, 2021).

Nesse sentido, destaca-se o entendimento de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 279), segundo o qual os membros do Ministério Público têm o dever de selecionar os casos mais relevantes dentro da política de persecução penal, conferindo, assim, mais autonomia ao Ministério Público:

Na qualidade de agentes políticos, os membros do Ministério Público têm o dever funcional de realizar uma seleção de casos penais que ostentem maior relevância dentro da política de persecução penal adotada pelo *Parquet*. Assim, no exercício desse poder de realizar política criminal de persecução penal, incumbe ao Ministério Público buscar respostas alternativas e mais céleres para os casos penais de baixa e média gravidade, o que poderá ser alcançado através dos acordos de não-persecução penal (Lima, 2020, p. 279).

Nos dizeres de Vladimir Aras:

[...] o Ministério Público brasileiro é, assim, um promotor da política criminal do Estado. Não é mero espectador, não é autômato da lei penal. Na condição de agente político do Estado, tem o dever de discernir a presença, ou não, do interesse público na persecução criminal em juízo, ou se, diante da franquia do art. 129,1, da Constituição, combinado com o art. 28 do CPP, deixará de proceder à ação penal, para encaminhar a causa penal a soluções alternativas, não judicializando a pretensão punitiva. Entre essas soluções estão a opção pela Justiça Restaurativa ou pelos acordos penais (Aras, 2017 *apud* Lima, 2020, p. 279).

É certo que, com as tentativas de implementação de novos acordos no processo penal brasileiro, notadamente as propostas feitas pelo Projeto de Lei nº 8.045/2010 e pelo PLS nº 236/2012, o protagonismo do Ministério Público aumentaria, possibilitando a negociação de penas privativas de liberdade, o que, até o momento, não existe em nosso ordenamento jurídico.

Por outro lado, a ampliação das atribuições do Ministério Público, especialmente com a eventual implementação de acordos envolvendo penas privativas de liberdade, suscita relevantes reflexões acerca dos limites de sua atuação. A possibilidade de o *Parquet* negociar penas, ainda que sob controle jurisdicional, alterará substancialmente a sistemática do processo penal, pois, enquanto atualmente suas funções seguem um modelo definido, com a eventual aprovação dos projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, esse modelo seria transformado, atribuindo ao Órgão Ministerial novas e significativas atribuições e responsabilidades.

Todavia, de fato, tais propostas legislativas reforçam a atuação do Ministério Público como protagonista da ação penal, podendo atuar de maneira resolutiva e trazendo celeridade aos casos penais.

### **6.3 Confissão e o direito à não autoincriminação**

Uma das principais críticas aos acordos no processo penal, especialmente à implementação de acordos sobre a sentença condenatória com aplicação de pena privativa de liberdade, reside no fato de que tais mecanismos exigem a confissão do acusado.

É certo que a Constituição Federal assegura o direito à não autoincriminação, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXIII (Brasil, 1988). Todavia, para a celebração dos institutos da justiça penal negociada, tanto os já existentes, como a Colaboração Premiada (Brasil, 2013) e o Acordo de Não Persecução Penal (Brasil, 2019), quanto os ainda em fase de tramitação legislativa, como o previsto no PL nº 8.045/2010 (Brasil, 2010) e no PLS nº 236/2012 (Brasil, 2012), exige-se, como requisito, a confissão formal do imputado.

O professor Aury Lopes Jr. tece críticas a essa exigência nos modelos negociais:

A confissão volta a ser a rainha das provas no modelo comercial, como uma recusa a toda a evolução da epistemologia da prova e também do nível de exigência na formação da convicção dos julgadores (*proof beyond a reasonable doubt*). Bastam os meros atos de investigação, realizados de forma inquisitória na fase pré-processual, sem (ou com muita restrição) de defesa e contraditório, seguidos de uma confissão. Assim como na delação premiada, é preciso considerar que o acordo sobre a pena, calcado que está na confissão, representa um atalho cognitivo sedutor. Não é preciso produzir prova de qualidade, basta a confissão (Lopes Jr., 2025, p. 131).

Essa discussão revela um ponto sensível: é plenamente possível que uma pessoa inocente se declare culpada, fenômeno que ocorre em sistemas que admitem a negociação penal. De-Lorenzi destaca um dos casos ocorridos nos Estados Unidos, país que adota o *plea bargaining*. Segundo conta o autor, Kenneth Kagonyera e outras cinco pessoas foram condenadas por homicídio doloso em segundo grau, recebendo penas de 12 a 15 anos. Isso ocorreu porque se declararam culpadas para evitar a imposição de penas capitais previstas no ordenamento jurídico ao qual estavam submetidas. Contudo, após cumprirem dez anos de pena, os condenados foram absolvidos com base em exame de DNA que lhes comprovou a inocência (2020, p. 221-222).

De fato, isso é algo preocupante. No Brasil, embora o sistema jurídico não admita condenações baseadas exclusivamente em provas produzidas na fase inquisitória, exigindo-se que estas sejam produzidas em juízo sob o crivo do contraditório, consoante o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, com a redação introduzida pela Lei nº 11.690/2008 (Brasil, 2008), ainda assim, temos casos de condenações de inocentes. Isso ocorre, por vezes, pela não exaustão das possibilidades de reconstrução da dinâmica dos fatos ou, em outras ocasiões, por atuação deficiente da defesa técnica.

E isso é apenas uma das possibilidades em um universo de inúmeras outras que podem comprometer a justiça penal. Nesse sentido, destaca-se o caso de Carlos Edmilson Silva, condenado por estupro e roubo, tendo-lhe sido imposta uma pena de 137 anos de reclusão, com base em prova oriunda de reconhecimento equivocado. Após cumprir doze anos de prisão, um Promotor de Justiça do Ministério Público de São Paulo (MPSP), ao tomar conhecimento da possível condenação injusta, buscou auxílio junto a um projeto voltado à revisão de condenações injustas. Com o apoio de membros do MPSP e do *Innocence Project* Brasil, foi possível reverter as condenações que lhe haviam sido impostas (Pinheiro, 2025).

Talvez esse seja o ponto mais vulnerável dos acordos sobre a sentença penal condenatória. Afinal, mesmo com provas produzidas sob o contraditório judicial, ainda ocorrem condenações injustas, principalmente por não se esgotarem todas as possibilidades de reconstrução da dinâmica dos fatos, a fim de se chegar à verdade real, o que se poderia esperar de um modelo que suprime a fase instrutória, como propõem os projetos legislativos em curso?

A confissão não pode ser tida como a rainha das provas. No âmbito do direito penal, em que se encontra em jogo a liberdade, a exigência deve ser de alcançar a verdade real, sob pena de se legitimar punições injustas fundadas apenas na palavra do imputado ou dos poucos elementos produzidos na fase de investigação.

#### **6.4 Percepção social de impunidade**

Outro ponto de discussão que surgiu com o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e que se intensifica nas reflexões sobre os acordos de sentença penal condenatória é a possível sensação de impunidade. Afinal, por que negociar com uma pessoa que, supostamente, seria culpada? Não deveria ela receber a pena conforme determina a lei? Nesse sentido, destaca-se a colocação do professor Aury Lopes Jr.:

[...] Inclusive, uma pergunta surge de forma cristalina: se o Estado investiga bem, produz prova suficiente da culpabilidade de alguém, por que ele iria “negociar” a pena com um criminoso? Deveria punir. É um paradoxo negociar nesse caso. Portanto, é inegável que toda negociação com o autor de um crime é o reconhecimento da incapacidade do Estado de investigar e produzir prova, sendo um típico atalho sedutor (Lopes Jr., 2025, p. 208).

De fato, negociar a sentença com o objetivo de conferir celeridade ao processo representa, em certa medida, o reconhecimento da insuficiência estrutural do Estado para produzir provas robustas e suficientes para sustentar uma acusação eficaz. Esse reconhecimento indireto da limitação estatal pode gerar uma percepção social de impunidade.

Tal percepção é agravada quando os acordos são celebrados em casos de maior gravidade, nos quais a sociedade espera uma resposta penal proporcional e exemplar.

Apenas para exemplificar, suponha, nos moldes que estabelece o PL nº 8.045/2010, que cria, dentro de um procedimento sumário, aplicável a crimes cuja pena máxima não exceda 8 anos de privação de liberdade, a possibilidade das partes negociarem uma pena no mínimo legal, com a redução de até 1/3 (um terço). Se considerarmos o crime de lesão corporal cometido contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino (art. 129, § 13, do Código Penal, com a redação introduzida pela Lei nº 14.994/2024), cuja pena é de 2 a 5 anos de reclusão (Brasil, 2024), tal crime seria apurado pelo mencionado procedimento sumário, o que possibilitaria a celebração do referido acordo. Considerando um acusado primário e de bons antecedentes, com as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal todas

favoráveis, sem incidência de nenhuma causa de aumento, sua pena ficaria no mínimo legal. Desse modo, com a redução do acordo, aplicada no patamar máximo (um terço), a pena final ficaria em torno de 1 ano e 4 meses, o que garantiria a possibilidade de cumprimento em regime inicial aberto. Ora, em um mero juízo de prognose, tal possibilidade de aceitar que uma pessoa efetivamente culpada por um crime tão grave, como é o caso da lesão corporal cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, seja condenada a uma pena tão ínfima, reforça na sociedade o sentimento de impunidade e de ineficiência estatal em garantir a efetiva punição do culpado. Esse sentimento é ainda maior para a vítima que teve seu direito violado e espera uma efetiva punição do infrator.

Alguns dos fundamentos da pena são o caráter denunciativo, o dissuasivo e o retributivo. O caráter denunciativo visa a fazer com que a sociedade reprove o crime cometido. O dissuasivo visa desaconselhar a prática do crime, o qual é ameaçado com a aplicação de pena. Por fim, o caráter retributivo tem como objetivo punir o condenado com uma pena proporcional ao delito praticado (Alves, 2020, p. 423).

Daí surge a indagação: uma pena tão baixa, para um delito tão grave, cumpre os requisitos acima mencionados ou, pelo contrário, seria vista como um incentivo à prática de crimes, haja vista a confissão possibilitar uma postura mais leniente por parte do aplicador da pena?

Destaca-se, nesse sentido, o PL nº 882/2019, que, conforme redação prevista no artigo 395-A, inseriria a possibilidade de negociar penas sem limites definidos, haja vista a ausência de previsão nesse sentido. Ou seja, se estivéssemos tratando de um roubo qualificado pelo resultado morte, seria possível a negociação, já que a proposição legislativa não limitava sua incidência. Dessa forma, indaga-se: será que realmente a pena cumpriria sua função ou apenas incentivaria o cometimento de crimes, haja vista que, com a confissão, estaríamos diante de um tratamento leniente, reduzindo-se a pena em até metade, como previa o § 2º do artigo 287 (Brasil, 2019).

A substituição da pena legalmente prevista por um mecanismo negocial pode ser interpretada como leniência, enfraquecendo a confiança pública na efetividade do sistema de justiça criminal.

Em nenhum momento se questiona que tais institutos poderiam melhorar a eficiência da justiça criminal. Porém, conforme já dito, não se deve, em benefício da eficiência, negociar valores previstos legalmente, principalmente quando isso coloca

em descrédito a justiça criminal, podendo gerar um sentimento de impunidade para a sociedade.

Portanto, embora os acordos penais possam representar avanços em termos de eficiência e racionalização da justiça criminal, é imprescindível que sua implementação seja acompanhada de mecanismos que assegurem a confiança da sociedade na integridade do sistema penal e na efetiva responsabilização dos infratores, principalmente prevendo o impedimento de tais negociações nos crimes que envolvem bens jurídicos caros à sociedade, não se tornando, assim, os acordos um incentivo à criminalidade.

### **6.5 Tratar a consequência e não a causa**

Um dos argumentos básicos para a implementação de negociações sobre a pena, apontado por Aury Lopes Jr. (2025, p. 112), como ocorre no modelo do *plea bargaining*, é a celeridade na administração da justiça. Contudo, essa visão busca tratar da consequência, sem enfrentar adequadamente a causa do problema.

Um dos grandes fatores que contribuem para o congestionamento da justiça penal, conforme melhor abordado no capítulo 3 deste trabalho, é a expansão desmedida do direito penal. Atualmente, observa-se que o legislador, diante do aumento da criminalidade, frequentemente opta por criar tipos penais. Em algumas ocasiões, essa iniciativa revela-se acertada, já em outras, trata-se de mera demagogia legislativa, que não deveria sequer configurar infração penal.

O direito penal é, ou ao menos deveria ser, a última instância na solução de conflitos sociais. Diversas questões deveriam ser resolvidas na esfera cível ou administrativa, mas não na criminal. A tendência de criminalizar condutas que, sob o ponto de vista jurídico, poderiam ser tratadas por outros ramos do direito contribui para o entulhamento processual e para a sobrecarga do sistema penal, gerando processos desnecessários e desviando o foco da justiça criminal de sua função essencial.

A título meramente exemplificativo, dentre os inúmeros delitos previstos na legislação penal, pode-se citar o crime de introdução ou abandono de animais em propriedade alheia, previsto no artigo 164 do Código Penal (Brasil, 1940). É difícil conceber que a simples conduta de deixar animais em propriedade alheia configure crime punível com detenção de quinze dias a seis meses ou multa (Brasil, 1940). Não se discute que tal conduta possa causar prejuízos, mas é inconcebível que seja

tratada como infração penal. Eventuais danos deveriam ser resolvidos perante o juízo cível, uma vez que se trata de ato ilícito passível de reparação civil, conforme preveem os artigos 927 e 936 do Código Civil (Brasil, 2002).

Outro exemplo, desta vez no campo das contravenções penais, é a figura da vadiagem, prevista no artigo 59 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Brasil, 1941). Trata-se de uma contravenção que não foi formalmente revogada, cuja pena é de prisão simples, de quinze dias a três meses, e que, além de anacrônica, revela-se incompatível com os valores constitucionais contemporâneos.

A existência de tipos penais desprovidos de necessidade, efetividade ou relevância social contribui para uma crescente banalização do direito penal, o que o faz desviar de sua função principal: a proteção dos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade. Nesse sentido, destaca Jamil Chaim Alves:

Porém, o Direito Penal não se presta a tutelar todo e qualquer bem jurídico. Sendo a forma mais violenta de interferência estatal na vida das pessoas, somente pode invadir a esfera privada dos indivíduos para proteger os bens jurídicos mais relevantes frente aos ataques mais graves, e somente quando não puderem ser suficientemente tutelados por outros instrumentos (princípio da intervenção mínima) (Alves, 2020, p. 85).

A criminalização excessiva de condutas de lesividade mínima compromete a seletividade penal, que deveria se preocupar com os crimes realmente graves, concentrando os esforços naqueles que causam um dano significativo à sociedade e que precisam ser resolvidos com a aplicação de pena privativa de liberdade.

Para os atos lesivos, porém relativos a bens não tão importantes à vida em sociedade, existem outros ramos do direito, como o civil e o administrativo, os quais sancionam condutas danosas, mas não com penas privativas de liberdade. Nesse sentido, a doutrina leciona que deve haver a cooperação de todo o ordenamento para a proteção dos bens jurídicos:

Como ensina Claus Roxin, a proteção de bens jurídicos não se realiza somente pelo Direito Penal, devendo haver a cooperação de todo o ordenamento jurídico para tanto. O Direito Penal é a última entre todas as medidas protetoras a ser considerada, somente podendo intervir quando faltarem outros meios de solução social do problema, como as sanções não penais. Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve se retirar (Alves, 2020, p. 85).

Os fundamentos do direito penal incluem a subsidiariedade, a intervenção mínima e a fragmentariedade, segundo os quais, em suma, o direito penal é a última esfera de controle social de condutas que são lesivas ou, ao menos, potencialmente

lesivas. Entretanto, vê-se que o legislador não tem respeitado tais princípios, utilizando o direito penal para solucionar conflitos pífios, muito bem resolvidos por outras esferas do direito. Nesse sentido, a doutrina pontua que, infelizmente, os princípios basilares do direito penal não têm sido respeitados pelo legislador, que, a cada dia, cria tipos penais:

Novas leis têm sido constantemente editadas, ampliando cada vez mais o já extenso rol de criminalizações existentes, num fenômeno de expansionismo do direito penal. Existem atualmente mais de mil tipos penais incriminadores, espalhados em mais de uma centena de leis especiais, sendo a maior parte deles desprovida de efetividade. Há também criminalizações vetustas e antidemocráticas, formalmente em vigor apenas por inércia e demagogia do legislador (Alves, 2020, p. 123).

O autor reforça que o direito penal não é a única esfera de proteção aos bens jurídicos, havendo outras (civil e administrativa), e que o direito penal é a última medida de proteção, não sendo ferramenta para utilização em todos os casos (Alves, 2020, p. 123).

Nesse sentido, Rogério Sanches da Cunha afirma que o direito penal deve ser utilizado apenas quando necessário, diante do fracasso dos demais ramos do direito, limitando-se à intervenção em casos de maior relevância (Sanches, 2016, p. 69-70).

Usar o direito penal para resolver conflitos particulares ou de pequena importância seria distorcer sua finalidade, transformando o instrumento mais invasivo do ordenamento jurídico em um mecanismo de vingança privada, o que, sob a ótica dos princípios basilares do direito penal, é inconcebível. Ademais, tais atitudes apenas contribuem, cada vez mais, para o entulhamento da justiça criminal, impedindo a análise adequada do que realmente importa.

## **6.6 Autonomia da vontade e a privatização do direito processual penal**

Cada vez mais se discute o implemento de meios consensuais na resolução de conflitos. No âmbito civil, um dos fundamentos, conforme exposto no artigo 2º, inciso V, da Lei nº 13.140/2015, é o da autonomia da vontade das partes (Brasil, 2015). Ou seja, as partes têm o direito de pactuar aquilo que lhes aprouver. Afinal, nas relações civis, excetuadas algumas poucas hipóteses, trata-se de direitos disponíveis, os quais podem ser livremente objeto de disposição pelas partes envolvidas.

Na esfera penal, contudo, a autonomia das partes é objeto de intenso debate. Isso ocorre porque, no âmbito penal, não se trata de relações disponíveis, mas da tutela de um dos principais direitos fundamentais: a liberdade.

A partir dessa distinção, a doutrina passou a discutir a tentativa de privatização do direito processual penal. A título ilustrativo, o professor Aury Lopes Jr. destaca que o *plea bargaining* projeta uma ideia equivocada ao tentar implementar um sistema negocial, típico do direito privado, em um ramo eminentemente público:

O *plea bargaining* projeta o equívoco de querer aplicar o sistema negocial, como se estivéssemos tratando de um ramo do direito privado. Existem, inclusive, os que defendem uma “privatização” do processo penal partindo do princípio dispositivo do processo civil, esquecendo que o processo penal constitui um sistema com suas categorias jurídicas próprias e de que tal analogia, além de nociva, é inadequada (Lopes Jr., 2025, p. 122).

O autor prossegue, afirmando que, no direito civil, as partes têm as mãos livres, ao passo que, no direito penal, as mãos estão atadas, pois o civil lida com o “ter” e o penal com o “ser” (Lopes Jr., 2025, p. 122).

De fato, com a implementação dos acordos penais, inicia-se uma verdadeira privatização do processo penal, uma vez que se transfere às partes (acusador e acusado) a possibilidade de composição, mediante acordos que envolvem confissão em troca de tratamento penal mais brando.

A grande questão que se impõe é que, na ausência de legislação bem estruturada, com definição clara dos critérios para celebração desses acordos e com mecanismos eficazes de controle jurisdicional, tais negócios jurídicos podem se transformar em fonte de insegurança jurídica, em vez de representarem uma solução legítima e eficaz.

É necessário considerar que, embora a consensualidade represente um avanço em termos de eficiência, principalmente no direito penal, que decide sobre a liberdade do indivíduo, deve-se refletir sobre como se aferirá realmente essa autonomia da vontade. O direito penal é um ramo do direito público, o qual tutela o interesse público, não podendo reduzir-se a uma ferramenta do direito privado.

Portanto, a implementação de mecanismos negociais no processo penal exige cautela, técnica legislativa apurada e compromisso com os valores constitucionais que regem a persecução penal em um Estado Democrático de Direito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho, abordaram-se, inicialmente, as formas de solução de conflitos penais. Em seguida, foi examinada a crise existente na justiça penal, decorrente do modelo conflitivo, apontando-se algumas das possíveis razões. À luz do direito estrangeiro, verificou-se o surgimento e a expansão dos métodos de solução negociada no âmbito da justiça penal. Sob a perspectiva do direito brasileiro, foram analisados os institutos jurídicos da justiça penal negociada já presentes no ordenamento jurídico, bem como as proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional. Por fim, foram apresentadas algumas considerações sobre as discussões, tomando-se como base a legislação vigente e a literatura doutrinária sobre o tema, com o objetivo de destacar os pontos positivos e negativos do crescente avanço e da iminente implementação de novos institutos da justiça penal negociada no direito brasileiro, especialmente no que se refere à possibilidade de negociação de penas privativas de liberdade.

Diante das análises realizadas, concluiu-se que a justiça penal negociada vem crescendo cada vez mais no âmbito mundial. Essa crescente implementação também se intensifica em nosso ordenamento jurídico. Fato é que não se pode esperar que o direito processual penal permaneça estagnado, pois, do contrário, a crise mencionada tende a se intensificar, o que certamente não se deseja.

Na atualidade, já experimentamos alguns institutos vinculados à justiça penal negociada, destacando-se o mais recente, o Acordo de Não Persecução Penal. Entretanto, as discussões e a ideia de implementação de outras formas têm se intensificado e, cada vez mais, têm se direcionado a um modelo que permite a negociação de pena privativa de liberdade. Nas proposições legislativas que tramitam no Congresso Nacional, tais acordos exigem a confissão e, em troca dela, há tratamento mais leniente quanto à pena privativa de liberdade a ser fixada.

Até o momento, os métodos existentes, notadamente o Acordo de Não Persecução Penal, ainda que suscitem debates, mostram-se compatíveis com a legislação vigente e com os valores constitucionais presentes em nossa Carta Constitucional. O Acordo de Não Persecução Penal, de fato, representa um avanço significativo no tratamento de crimes sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que a pena permita sua aplicação. Além disso, tem potencial para reduzir a taxa de encarceramento, outro problema enfrentado no país.

Entretanto, no que tange à possibilidade de negociação de penas privativas de liberdade, impõe-se analisar com maior cautela as implicações que tais institutos trarão à legislação e à vida prática, afinal, trata-se de uma negociação mais incisiva e que envolve um bem de elevado valor para o indivíduo: a liberdade.

Dessa forma, o debate deve centrar-se em alguns pontos abordados neste trabalho, dentre os quais se destacam as possíveis incompatibilidades com a legislação e a Constituição vigentes, sobretudo no que se refere à renúncia à produção de provas e à utilização da confissão como prova principal para sustentar a condenação. Tudo isso deve ser avaliado de modo a impedir que os acordos se convertam em instrumento de violação das garantias processuais.

Por outro lado, não se deve permitir que os acordos de sentença transformem-se em elemento de fragilização do direito penal e processual penal. De forma nenhuma se defende um direito penal arrojado e altamente punitivista, contudo, deve-se recordar que uma das funções do direito penal é levar ao conhecimento da população que determinada conduta não deve ser praticada, sob pena de que, se perpetrada, aplicar-se-á sanção. Um direito penal enfraquecido e excessivamente complacente pode gerar percepção de impunidade e, em vez de desestimular a criminalidade, acabar incentivando-a.

Nesse sentido, caso implementados tais acordos, entendemos que não devem aplicar-se a determinados crimes, como, por exemplo, os de violência doméstica contra a mulher, os crimes hediondos, racismo, tortura, terrorismo, tráfico de drogas, crimes contra pessoas com deficiência, crimes contra pessoas idosas e contra crianças e adolescentes, uma vez que se espera punição exemplar nesses casos, a fim de evitar ou, ao menos, desestimular tais condutas. Cumpre acrescentar que se deve vedar a celebração desses acordos por criminosos habituais e reincidentes, a fim de evitar que se transformem em instrumento de impunidade, reforçando a equivocada percepção de que o crime compensa.

Da mesma forma, tal como se observa na Itália com o *patteggiamento allargato*, não se deve permitir a aplicação de tais acordos à criminalidade organizada, pois, do contrário, o Estado se tornaria refém dessas organizações. Para o enfrentamento do crime organizado, a pena deve ser suficientemente severa, de modo a desestimular sua prática, sob pena de o tratamento leniente transmitir a ideia de um Estado incapaz de combatê-lo. Nesse sentido, entende-se que os acordos de sentença, em troca de um tratamento leniente, não seriam suficientes para a repressão e a prevenção da

criminalidade organizada, razão pela qual sua celebração deve ser vedada nesses casos.

Acrescentam-se a esse catálogo de restrições, assim como ocorre no *patteggiamento allargato*, os crimes contra a dignidade sexual, uma vez que, considerando a gravidade das condutas envolvidas e o bem jurídico tutelado pela norma penal, não apenas a vítima, mas toda a sociedade esperam uma punição exemplar, de modo a evitar a mensagem de leniência estatal a tais crimes graves.

Em complemento, cabe destacar que, se corretamente aplicados e implementados em nosso ordenamento jurídico, tais institutos podem colaborar de maneira significativa para a justiça criminal, notadamente proporcionando maior celeridade. Todavia, conforme já mencionado, a eficiência não deve ser o único parâmetro a ser considerado na implementação desses acordos.

A discussão acerca do tema deve ser fomentada, pois, para a legitimidade de tais institutos, é imprescindível considerar não apenas os aspectos positivos, mas também os negativos. No âmbito doutrinário, já existem debates intensos, mas a eventual aprovação das proposições legislativas em curso deve observar de forma crítica todos os seus reflexos. A implementação dos acordos penais deve ser livre de ideologias e pautada na técnica jurídica, levando em conta suas implicações práticas.

Ademais, com a implementação desses novos métodos de solução de conflitos, espera-se maior capacitação dos operadores do direito (advogados, defensores, promotores e juízes), uma vez que o profissional responsável por sua aplicação deve conhecer o instituto e saber ponderar como, quando e se deve ser celebrado, a fim de evitar descompassos.

Em conclusão, muitas questões ainda precisam ser refletidas, extrapolando os limites do que abordamos neste trabalho. Entretanto, conclui-se que a ampliação dos meios negociais de solução de conflitos na justiça criminal pode ser benéfica. Tal expansão traria avanços e melhorias ao direito penal e processual penal brasileiro. Contudo, essa ampliação, que se dará por meio da lei, deve apresentar conteúdo claro e estabelecer restrições, de modo a não se converter em instrumento de impunidade ou de violação de garantias fundamentais. O Estado de Direito deve pautar-se na legalidade, e essa legalidade deve permear todos os acordos que venham a ser instituídos. O desafogamento da justiça criminal deve ser considerado como efeito positivo, mas não pode justificar a violação de direitos fundamentais sob o pretexto de eficiência. Não obstante, a inclusão desses acordos em nosso ordenamento jurídico

deve ponderar os anseios sociais, a fim de que não criem grave insegurança jurídica nem uma extrema sensação de impunidade na sociedade. Trata-se de um equilíbrio difícil, que certamente demandará intensos debates, mas que deve ser alcançado, sempre à luz dos valores constitucionais vigentes e do pensamento crítico, tanto da doutrina quanto da sociedade em geral.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jamil Chaim. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. Salvador: JusPodvim, 2020.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

ANTUNES, Felipe Fernandes. **Instrumentos de justiça negocial: uma inevitável segunda onda?**. 2024. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2024. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/retrieve/276387/TESE%20Just%20Neg.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BERTOLDI, Anderson. A questão da equivalência na anotação de corpus jurídico com frames semântico. In: LAPORTE, Éric; SMARSARO, Aucione; VALE, Oto Araújo (org.). **Dialogar é preciso: linguística para processamento de línguas**. Vitória: PPGEL/UFES, 2013. p. 45-56. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/83040031/Dialogar\\_E\\_Preciso-libre.pdf?1648824909=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDialogar\\_E\\_preciso\\_Linguistica\\_para\\_proc.pdf&Expires=1756997118&Signature=c2T2J6x2RnsCAj65XmQsuvHGJBb~a6ouZodUHEfKjV1ItNB179GHRs6O8-nXIGd10UBVt37lvbSnEt-Oh8tB-6GNbhOEh8I1ZMXaA7OIURJYpYyrPWImDF1HBpuHu9fqmS5ygGYZzXTIwxY~DuDe0phVvXhwMZ8lZbxHGHWg4HjgFrNuoQanFugipCI2wBnyZOqdkcsAJQO-O-crAmohlMHPEQ1P7KHfn1kzZleFVLF1J7P6OouBfFyWSMOvxxeteHKHY-H4BfqdB22eGg01TtxNydRDU5TsBEllcS0Hxg8SLMz51RAZIEfl~766SIXCxKoYPhhR61MiRxfYc8xi6g\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=45](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/83040031/Dialogar_E_Preciso-libre.pdf?1648824909=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDialogar_E_preciso_Linguistica_para_proc.pdf&Expires=1756997118&Signature=c2T2J6x2RnsCAj65XmQsuvHGJBb~a6ouZodUHEfKjV1ItNB179GHRs6O8-nXIGd10UBVt37lvbSnEt-Oh8tB-6GNbhOEh8I1ZMXaA7OIURJYpYyrPWImDF1HBpuHu9fqmS5ygGYZzXTIwxY~DuDe0phVvXhwMZ8lZbxHGHWg4HjgFrNuoQanFugipCI2wBnyZOqdkcsAJQO-O-crAmohlMHPEQ1P7KHfn1kzZleFVLF1J7P6OouBfFyWSMOvxxeteHKHY-H4BfqdB22eGg01TtxNydRDU5TsBEllcS0Hxg8SLMz51RAZIEfl~766SIXCxKoYPhhR61MiRxfYc8xi6g_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=45). Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Informativo do STJ**. 843. ed. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0843>. Acesso em: 04 mai. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Informativo do STJ**. 821. ed. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0821>. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF), Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, Relator: Min. Cezar Peluso, Redator do Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Data de julgamento: 14/05/2015, Data da Publicação: 08/09/2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Informativo do STF**. 1.106. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em:

[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo\\_PDF/Informativo\\_stf\\_1106.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1106.pdf). Acesso em: 04 mai. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Informativo do STF**. 1.151. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo\\_PDF/Informativo\\_stf\\_1151.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1151.pdf). Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei (PL) nº 8.045/2010**. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=PL%208045/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=PL%208045/2010). Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 882/2019**. Dispõe sobre alterações em legislações penais diversas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL%20882/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL%20882/2019). Acesso em: 19 de abr. de 2025.

BRASIL. Comissão Especial do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM). **Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019: Lei Anticrime**. Brasil: [entre 2019 e 2020]. Disponível em: [https://cnpq.org.br/wp-content/uploads/2024/10/GNCCRIM\\_Enunciados.pdf](https://cnpq.org.br/wp-content/uploads/2024/10/GNCCRIM_Enunciados.pdf). Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, 07 de dezembro de 1940**. Define sobre o Código Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: [DEL2848compilado](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/DEL2848compilado). Acesso em: 03 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Dispõe sobre a Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006**. Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 29 jun. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm#art1). Acesso em: 02 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.850, 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 05 ago. 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.603, de 09 de janeiro de 2018.** Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir a simplicidade como critério orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 09 jan. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13603.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13603.htm#art2). Acesso em: 02 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 08 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 07 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 jun. 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1). Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 23 jun. 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm#art1). Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 09 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm#art1). Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156/2009**. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 2009. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4575260&ts=1630439509060&disposition=inline>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236/2012**. Dispõe sobre a reforma do Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1730150369744&disposition=inline>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) – 3ª Seção. **Agravo em Recurso Especial nº 2.123.334/MG**. Relator Ministro Ribeiro Dantas, 20 de junho de 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202201379825&dt\\_publicacao=02/07/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201379825&dt_publicacao=02/07/2024). Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) – 5ª Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 607.902/SP**. Relator Ministro Gurgel de Faria. Brasília, 10 de dezembro de 2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402787287&dt\\_publicacao=17/02/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402787287&dt_publicacao=17/02/2016). Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) – 6ª Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.491.327/SC**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 19 de maio de 2016. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AIRESP%27.clas.+e+@num=%271491327%27\)+ou+\(%27AgInt%20no%20REsp%27+adj+%271491327%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AIRESP%27.clas.+e+@num=%271491327%27)+ou+(%27AgInt%20no%20REsp%27+adj+%271491327%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) – 6ª Turma. **Habeas Corpus nº 657.165/RJ**. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 09 de agosto de 2022.

Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27657165%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27657165%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27657165%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27657165%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Corte Especial. **Ação Penal nº 634/RJ**. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 21 de março de 2012. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000842187&dt\\_publicacao=03/04/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000842187&dt_publicacao=03/04/2012). Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula nº 243**. Brasília, 2000.

Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_18\\_capSumula243.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula243.pdf). Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula nº 438**. Brasília, 2010.

Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27438%27.num.&O=JT>. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) – 2ª Turma. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.464.081/SP**.

Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 11 de jun. de 2024. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur505221/false>. Acesso em: 07 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) – 2ª Turma. **Habeas Corpus nº 136.843**.

Relator: Ricardo Lewandowski, Brasília, 08 agosto de 2017. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20136843%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) – 2ª Turma. **Habeas Corpus nº 232.254**.

Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 29 de abril de 2024. Disponível em

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=776709807>. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) – Tribunal Pleno. **Repercussão Geral por Questão de Ordem em Recurso Extraordinário 602.527/RS**. Relator: Ministro Cezar Peluso, Brasília, 19 novembro de 2009. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=607061>

Acesso em: 07 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula Vinculante nº 35**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-publica-novas-sumulas-vinculantes-no-dje/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) – 1ª Turma Criminal. **Reclamação Criminal nº 0715497-07.2024.8.07.0000**. Relator: Desembargador Esdras Neves. Brasília, 28 de junho de 2024. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1882039/inteiro-teor/7239d0de-7475-4d2d-b7e2-13398cf76e61>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) – 5ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 0024186-38.2011.8.13.0431**. Relator: Desembargador Eduardo Machado, Minas Gerais, 18 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=justi%E7a%20restaurativa&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=3-71027&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 29 mar. 2025.

CAEIRO, Pedro. Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da "justiça absoluta e o fetiche da "gestão eficiente do sistema. **Revista Do Ministério Público, Lisboa**, n. 84, p. 11-19, dez. 2000. Disponível em: <https://rmp.smp.pt/ermp/84/mobile/index.html#p=1>. Acesso em: 31 mar. 2025.

CAMPOS, Ricardo Prado Pires de. **A Justiça criminal negociada e o pacote anticrime**. Consultor Jurídico (2019). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-16/mp-debate-justica-criminal-negociada-pacote-anticrime-governo/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 32. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro**, Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, 31 de mai. de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1433052024111467360a214a69b.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **MP um Relato.** Brasília, DF: CNMP, 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/mp-um-retrato-2021>. Acesso em: 05 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017.** Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília, DF, 08 set. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-181---verso-completa.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.

COSTA, Marcos da. **Suprimir recursos e garantias não resolve morosidade.** Consultor Jurídico (2011). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mai-03/eliminar-recursos-suprimir-garantias-nao-resolve-morosidade-justica/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. **Justiça negociada e fundamentos do direito penal: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença.** São Paulo: Marcial Pons, 2020.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Criminais.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes; FANTIN, Iago Abdalla. A negociação na justiça criminal no Brasil e o *plea bargaining*. **E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte.** Belo Horizonte, Vol. 10, n. 2, p. 166-200, dez. 2017. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/2237/pdf%2020>. Acesso em: 08 abr. 2025.

DINIZ, Augusta; VIANA, Ruth Araújo. **Direito Penal: Parte Geral.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

FONSECA, Caio Nogueira Domingues da. **O controle judicial no acordo de não persecução penal.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-12012023-153928/publico/11529125MIC.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2025.

GRANJA, Gabriel Almeida; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. A Justiça Penal Negociada: Como Compatibilizar Os Direitos E Garantias Dos Jurisdicionados Com A Ampliação Dos Acordos No Ordenamento Brasileiro. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 15, n. 2, p. 225-245, dez 2023.

Disponível em: <https://raesmpce.emnuvens.com.br/revista/article/view/343>. Acesso em: 19 abr. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. ed. Salvador: JusPodvim, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8. ed. Salvador: JusPodvim, 2020.

LOPES JR., Aury. **Adoção do *plea bargaining* no projeto "anticrime": remédio ou veneno?**. Consultor Jurídico (2019). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimeremedio-ou-veneno/#:~:text=O%20plea%20bargaining%20viola%20desde,e%20submetida%20%C3%A0%20sua%20discricionariedade>. Acesso em: 30 abr. 2025.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2025.

MELO, João Ozorio de. **Funcionamento, vantagens e desvantagens do *plea bargain* nos EUA**. Consultor Jurídico (2019). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagens-plea-bargain-eua/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

NOGUEIRA, Thúlio Guilherme Silva. **Entre o incentivo e a coerção nos acordos penais: a necessidade de estruturação de critérios de voluntariedade**. São Paulo: Marcial Pons, 2023.

OLIVEIRA, Rafael Serra. **Consenso no Processo Penal: uma alternativa para a crise do sistema criminal**. São Paulo: Almedina Brasil, 2015.

PINHEIRO, Mirelle. **Inocentes: “catálogo de criminosos” provocou prisões injustas. Entenda**. Metropoles, [S. l.], 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/mirelle-pinheiro/inocentes-catalogo-de-criminosos-provocou-prisoas-injustas-entenda>. Acesso em: 28 ago. 2025.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 19-40 Disponível em: [https://www5.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca\\_direito/JustCA\\_restaurativa\\_PNUD\\_2005.pdf](https://www5.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNUD_2005.pdf). Acesso em: 29 mar. 2025.

SANCHES, Rogério. **Manual de direito penal: parte geral (art. 1º ao 120)**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

SANTOS, Cláudia Cruz. Decisão Penal Negociada. **Julgar**. Coimbra, n. 25, p. 145-180, abr. 2015. Disponível em: <https://julgar.pt/decisao-penal-negociada>. Acesso em: 31 mar. 2025.

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Marca de 20 mil acordos de não persecução penal é o assunto central do MPSP+**. [s.l.]: Ministério Público do Estado de São Paulo, 28 out. 2021. Disponível em: <https://mpsp.mp.br/w/marca-de-20-mil-acordos-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-%C3%A9-o-assunto-central-do-mpsp->. Acesso em: 05 set. 2025.